



## Enquadramento da Lei dos Alvarás e da Lei da Qualificação Profissional no CCP, no âmbito da Construção Civil

DIANA CRISTINA MAIA VELOSO

Outubro de 2016

**ENQUADRAMENTO DA LEI DOS ALVARÁS E DA LEI DA QUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL NO CCP, NA PERSPETIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

DIANA CRISTINA MAIA VELOSO

Dissertação submetida para satisfação parcial dos requisitos do grau de

**MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL – RAMO DE GESTÃO DA CONSTRUÇÃO**

Orientador: Professora Maria do Rosário Santos Oliveira

**OUTUBRO DE 2016**



# ÍNDICE GERAL

Índice Geral .....	iii
Resumo .....	v
Abstract.....	vii
Agradecimentos .....	ix
Índice de Texto .....	xi
Índice de Figuras .....	xiii
Índice de Tabelas.....	xvii
Abreviaturas.....	xix
1 Introdução.....	1
2 Estado da Arte.....	3
3 Os Procedimentos na Contratação Pública e na Atividade da Construção.....	7
4 Fases do Concurso Público .....	19
5 Procedimentos Públicos vs Leis dos Alvarás e da Qualificação Profissional .....	37
6 Casos de Estudo .....	47
7 Considerações Finais .....	87
Referências Bibliográficas .....	91
Anexo I – Caderno de Encargos relativo ao Caso de Estudo 1 .....	93
Anexo II – Correspondência do Caderno de Encargos com a Legislação no Caso de Estudo 1 .....	113
Anexo III – Caderno de Encargos relativo ao Caso de Estudo 2 .....	115
Anexo IV – Correspondência do Caderno de Encargos com a Legislação no Caso de Estudo 2 .....	143



## RESUMO

No âmbito da obtenção do grau de Mestre em Engenharia Civil, no ramo de Gestão da Construção, a presente dissertação pretende fazer uma abordagem da diversidade de legislação que existe relacionada com a contratação pública, no âmbito da construção civil.

No desenvolvimento do trabalho em questão serão estudadas as várias leis utilizadas na contratação pública, sendo que nos últimos anos existiu um reforço das mesmas com o intuito de garantir a qualidade da gestão das obras públicas portuguesas.

Deste modo, os documentos principais constam do Código dos Contratos Públicos (CCP), alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, no sentido de tornar o processo de contratação mais simples e transparente. Complementarmente, a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, regula o acesso e permanência na atividade da construção e a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, define a qualificação profissional exigível aos técnicos intervenientes na construção.

Neste trabalho pretende-se enquadrar a Lei dos Alvarás e a Lei da Qualificação Profissional no CCP e, desta forma, sistematizar as etapas do concurso público no sentido de facilitar a aplicação da legislação atual aos contratos de empreitadas, simplificando-se a difícil interpretação da minuciosa linguagem do Código dos Contratos Públicos.

**Palavras-chave:** Código dos Contratos Públicos, Contratação Pública, Gestão, Obras Públicas



## **ABSTRACT**

Under the Master degree in Civil Engineering, in Construction Management area, this dissertation intends to make an approach to the diversity of legislation that exists related to public procurement in the construction industry.

In developing the work in question will study the various laws used in public procurement and in recent years there has been a strengthening them in order to ensure the quality of management of the Portuguese public works.

That way, the main documents are set out in the Public Procurement Code (CCP), as amended by Decree-Law No. 149/2012 of 12 July in order to make the most simple and transparent hiring process. In addition, Law No. 41/2015 of 3 June regulates the access and permanence in the construction activity and the Law No. 40/2015 of 1 June defines the professional qualification due to technical stakeholders in the construction.

This work aims to connect CCP with the Law No. 41/2015 and the Law No. 40/2015 and that way systematize the steps of the public tender in order to facilitate the implementation of the current legislation to contracts, simplifying the difficult interpretation of detailed language of the Public Contracting Code.

**Keywords:** the Public Procurement Code, Public Procurement, Management, Public Works



## **AGRADECIMENTOS**

À Professora Engenheira Maria do Rosário, pela disponibilidade em orientar esta dissertação, pelas críticas e sugestões, pela partilha de sabedoria e conhecimentos.

Aos meus pais, por serem os pilares da minha vida e tornarem possível a concretização deste projeto.

Ao meu irmão Daniel, por ser um exemplo a seguir.

À Diana Morais, à Mafalda Morgado e à Maria Malafaya, pela amizade e companheirismo. Pela paciência para a minha indisposição.



# ÍNDICE DE TEXTO

1	Introdução.....	1
2	Estado da Arte.....	3
3	Os Procedimentos na Contratação Pública e na Atividade da Construção.....	7
3.1	Enquadramento do CCP .....	7
3.2	Os Tipos de Procedimentos no âmbito do CCP .....	9
3.2.1	Ajuste direto .....	10
3.2.2	Concurso público .....	13
3.2.3	Concurso limitado por prévia qualificação.....	14
3.2.4	Procedimento de negociação .....	15
3.2.5	Diálogo concorrencial .....	16
3.2.6	Procedimentos especiais .....	17
3.2.7	Acordos quadro .....	18
3.2.8	Centrais de compras .....	18
4	Fases do Concurso Público .....	19
4.1	Aquisição de Serviços.....	19
4.2	Empreitada de Obras Públicas .....	21
4.2.1	Fase de formação dos contratos.....	21
4.2.2	Fase de execução dos contratos .....	33
4.3	Plataformas Eletrónicas .....	33
5	Procedimentos Públicos vs Leis dos Alvarás e da Qualificação Profissional .....	37
5.1	A Lei dos Alvarás de Construção (Lei n.º 41/2015).....	37
5.1.1	Correspondência do CCP com a Lei dos Alvarás de Construção.....	39

## ÍNDICE DE TEXTO

5.2	A Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos (Lei n.º 40/2015).....	41
5.2.1	Correspondência do CCP com a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos.....	44
6	Casos de Estudo .....	47
6.1	Caso de Estudo 1.....	47
6.2	Caso de Estudo 2.....	71
7	Considerações Finais .....	87

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Fogos concluídos em construções novas para habitação familiar [4] .....	5
Figura 2 – Exemplo da tabela de correspondência do Caso de Estudo.....	47
Figura 3 – Tabela de correspondência da Cláusula 1.ª do Caso de Estudo 1 .....	48
Figura 4 – Tabela de correspondência da Cláusula 2.ª do Caso de Estudo 1 .....	49
Figura 5 – Tabela de correspondência da Cláusula 3.ª do Caso de Estudo 1 .....	50
Figura 6 – Tabela de correspondência das Cláusulas 4.ª e 5.ª do Caso de Estudo 1.....	51
Figura 7 – Tabela de correspondência da Cláusula 6.ª do Caso de Estudo 1 .....	52
Figura 8 – Tabela de correspondência da Cláusula 7.ª do Caso de Estudo 1 .....	52
Figura 9 – Tabela de correspondência da Cláusula 8.ª do Caso de Estudo 1 .....	53
Figura 10 – Tabela de correspondência da Cláusula 9.ª do Caso de Estudo 1 .....	53
Figura 11 – Tabela de correspondência da Cláusula 10.ª do Caso de Estudo 1 .....	54
Figura 12 – Tabela de correspondência das Cláusulas 11.ª a 17.ª do Caso de Estudo 1.....	54
Figura 13 – Tabela de correspondência da Cláusula 18.ª do Caso de Estudo 1 .....	56
Figura 14 – Tabela de correspondência da Cláusula 19.ª do Caso de Estudo 1 .....	57
Figura 15 – Tabela de correspondência da Cláusula 20.ª do Caso de Estudo 1 .....	57
Figura 16 – Tabela de correspondência da Cláusula 21.ª do Caso de Estudo 1 .....	58
Figura 17 – Tabela de correspondência da Cláusula 22.ª do Caso de Estudo 1 .....	58
Figura 18 – Tabela de correspondência da Cláusula 23.ª do Caso de Estudo 1 .....	58
Figura 19 – Tabela de correspondência da Cláusula 24.ª do Caso de Estudo 1 .....	59
Figura 20 – Tabela de correspondência da Cláusula 25.ª do Caso de Estudo 1 .....	60
Figura 21 – Tabela de correspondência das Cláusulas 26.ª e 27.ª do Caso de Estudo 1.....	61
Figura 22 – Tabela de correspondência da Cláusula 28.ª do Caso de Estudo 1 .....	61

Figura 23 – Tabela de correspondência da Cláusula 29. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	62
Figura 24 – Tabela de correspondência da Cláusula 30. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	64
Figura 25 – Tabela de correspondência da Cláusula 31. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	64
Figura 26 – Tabela de correspondência da Cláusula 32. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	65
Figura 27 – Tabela de correspondência da Cláusula 33. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	66
Figura 28 – Tabela de correspondência da Cláusula 35. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	66
Figura 29 – Tabela de correspondência da Cláusula 36. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	67
Figura 30 – Tabela de correspondência da Cláusula 37. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	69
Figura 31 – Tabela de correspondência da Cláusula 38. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	70
Figura 32 – Tabela de correspondência da Cláusula 42. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 1 .....	71
Figura 33 – Tabela de correspondência da Cláusula 1. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	72
Figura 34 – Tabela de correspondência das Cláusulas 2. <sup>a</sup> a 6. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	72
Figura 35 – Tabela de correspondência da Cláusula 7. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	73
Figura 36 – Tabela de correspondência da Cláusula 8. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	73
Figura 37 – Tabela de correspondência da Cláusula 9. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	74
Figura 38 – Tabela de correspondência da Cláusula 10. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	75
Figura 39 – Tabela de correspondência da Cláusula 11. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	75
Figura 40 – Tabela de correspondência das Cláusulas 12. <sup>a</sup> a 21. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	76
Figura 41 – Tabela de correspondência da Cláusula 22. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	76
Figura 42 – Tabela de correspondência da Cláusula 23. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	77
Figura 43 – Tabela de correspondência da Cláusula 24. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	78
Figura 44 – Tabela de correspondência da Cláusula 25. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	78
Figura 45 – Tabela de correspondência da Cláusula 26. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	78
Figura 46 – Tabela de correspondência das Cláusulas 27. <sup>a</sup> a 31. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	80
Figura 47 – Tabela de correspondência da Cláusula 32. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	80
Figura 48 – Tabela de correspondência das Cláusulas 33. <sup>a</sup> e 34. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	81
Figura 49 – Tabela de correspondência da Cláusula 35. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	82

Figura 50 – Tabela de correspondência da Cláusula 36. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	82
Figura 51 – Tabela de correspondência da Cláusula 37. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	82
Figura 52 – Tabela de correspondência das Cláusulas 38. <sup>a</sup> a 45. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	83
Figura 53 – Tabela de correspondência da Cláusula 46. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	83
Figura 54 – Tabela de correspondência das Cláusulas 47. <sup>a</sup> a 50. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	84
Figura 55 – Tabela de correspondência da Cláusula 53. <sup>a</sup> do Caso de Estudo 2 .....	85



## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Correspondência do CCP com a Lei dos Alvarás de Construção .....	39
Tabela 2 – Correspondência do CCP com a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos .....	44
Tabela 3 – Exemplo de um Mapa de Quantidades/Orçamento .....	79



## **ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Caderno de Encargos

CPA – Código do Procedimento Administrativo

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

GNS – Gabinete Nacional de Segurança

IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção

IRS – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LNEC – Laboratório Nacional de Engenharia Civil

MP – Mapa de Quantidades

PE – Projeto de Execução

PME – Pequenas e Médias Empresas

PSS – Plano de Segurança e Saúde

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação



# 1 INTRODUÇÃO

Atualmente estão em vigor três documentos legais que definem as principais linhas de contratação pública: o Código dos Contratos Públicos, a Lei n.º 41/2015, que corresponde à Lei dos Alvarás, e a Lei n.º 40/2015, Lei da Qualificação Profissional. A presente dissertação tem como objetivo enquadrar a Lei dos Alvarás e a Lei da Qualificação Profissional no CCP e, deste modo, sistematizar as etapas do concurso público no sentido de facilitar a aplicação da legislação atual aos contratos de empreitadas.

A metodologia utilizada para a elaboração da presente dissertação baseia-se na recolha e análise de pesquisa bibliográfica e, essencialmente, legislativa, bem como o estudo de casos práticos, com o objetivo de conhecer quais as regras e procedimentos da contratação pública.

A abordagem teórica incide na pesquisa e domínio da legislação existente no âmbito da contratação pública e qualificação profissional. E, por sua vez, a abordagem prática incide no estudo de cadernos de encargos do concurso de duas empreitadas de obras públicas.

A dissertação está dividida em sete capítulos, tratando-se os dois primeiros da Introdução e do Estado da Arte e o último da Conclusão. Acrescentam-se ainda as Referências Bibliográficas e os Anexos.

No *Capítulo 3 – Os Procedimentos na Contratação Pública e na Atividade da Construção* apresentam-se detalhadamente os tipos de procedimentos que podem ser utilizados na contratação pública – ajuste direto, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, entre outros – especificando as regras para a escolha dos mesmos.

O *Capítulo 4 – Fases do Concurso Público* corresponde à descrição das várias Fases do Concurso Público, tratando apenas do regime de contratação pública relativa à Aquisição de Serviços e Empreitada de Obras Públicas, tal como aprovado pelo Código dos Contratos Públicos. Tem como objetivo reunir todos os conceitos necessários à contratação pública e poder ser utilizado como um guião de leitura que oriente na interpretação e aplicação da legislação e das suas regras nos diversos procedimentos pré-contratuais, nomeadamente o concurso público.

As Fases do Concurso Público dividem-se essencialmente entre a Fase de Formação dos Contratos e a Fase de Execução dos Contratos.

## CAPÍTULO 1

No *Capítulo 5 – Procedimentos Públicos vs Lei dos Alvarás e da Qualificação Profissional* são elaboradas tabelas que enquadram a Lei n.º 41/2015 e a Lei n.º 40/2015 no Código dos Contratos Públicos, detalhando-se posteriormente as mesmas.

No *Capítulo 6 – Casos de Estudo* desenvolvem-se dois casos de estudo que têm como objetivo efetuar uma análise de conteúdos dos mesmos comparando as suas cláusulas com as leis previamente estudadas, entre elas, o Código dos Contratos Públicos, a Portaria n.º 701-H/2008, a Lei n.º 41/2015 e a Lei n.º 40/2015. Este capítulo permite uma análise pormenorizada das regras a cumprir durante a Fase de Execução dos Contratos.

## 2 ESTADO DA ARTE

A atividade da construção movimentou vários setores, daí ser considerado um dos setores impulsionadores da economia nacional, não só pelo seu peso específico na criação de riqueza como também de emprego. A taxa de desemprego tem sido um dos elementos mais gravosos da evolução da economia portuguesa.

Após a análise de um estudo efetuado pelo IMPIC acerca do 1.º semestre do ano de 2015, pode-se concluir que a atividade económica do setor da construção em Portugal continua em recuperação comparativamente com o verificado nos últimos anos. Também o investimento, as exportações e importações aumentaram de volume, após sucessivas quedas desde 2010 [1].

A atividade da construção é agora regulamentada pela Lei n.º 41/2015 sendo necessário para o seu exercício a titularidade de uma habilitação, alvará ou certificado, emitida pelo IMPIC. Consoante a classe do alvará de que é titular uma empresa de construção, é determinado o valor limite das obras que poderá executar, de acordo com as categorias e subcategorias constantes na Portaria n.º 701-H/2008.

Segundo o IMPIC, apesar da crise que o setor atravessa, o número de alvarás válidos tem-se mantido relativamente estável, ainda que com uma tendência de descida. Relativamente à distribuição geográfica do país, verifica-se que as regiões do Norte e do Centro detêm o maior número de empresas com alvará [1]. Quanto aos certificados, antigos títulos de registo, para já nada se pode concluir visto que estes só entraram em vigor em junho de 2015.

A economia portuguesa tende a assentar um crescimento sustentado, sendo esta uma condição essencial para a diminuição do desemprego. Perspetiva-se então um cenário de evolução e recuperação gradual [1].

Conforme estudos do IMPIC, verifica-se também que grande parte das empresas no setor da construção, 95%, são micro ou pequenas empresas e os restantes 5% representam médias ou grandes empresas. Na sua maioria, as micro empresas possuem classes de alvarás 1, 2 ou 3, as pequenas empresas classes de alvará 4, 5 ou 6, as médias empresas classes 7 ou 8 e as grandes empresas classe 9 [2].

Após consulta do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, cujo objetivo é definir o que distingue micro, pequenas e médias empresas, designadas por PME, percebe-se que uma empresa é considerada PME quando é constituída por menos de 250 pessoas empregadas e cujo volume de negócios anual não

excede 50 milhões de euros ou cujo balanço anual não excede 43 milhões de euros (cf. artigo n.º 2 do anexo do DL n.º 372/2007) [3].

As PME estão divididas em três categorias: i) Micro Empresa, que é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros; ii) Pequena Empresa, que é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; iii) e Média Empresa, que são todas as PME que não forem micro ou pequenas empresas [3].

Sendo assim, pode-se concluir que as grandes empresas são todas as empresas que excedem os critérios definidos para ser PME, isto é, uma empresa que emprega mais de 250 pessoas cujo volume de negócios anual excede 50 milhões de euros e cujo balanço anual excede 43 milhões de euros é considerada uma grande empresa.

Em termos de volumes de negócios contabilizados em 2014, o IMPIC apurou as 20 maiores empresas, detentoras de alvará em classe máxima 9, com exceção de uma única empresa de classe 4 [2]:

- Mota-Engil – Engenharia e Construção África, S.A.
- Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.
- Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A.
- Andrade Gutierrez – Europa, África, Ásia, S.A.
- Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.
- Siemens, S.A.
- Lena – Engenharia e Construções, S.A.
- Efacec Energia – Máquinas e Equipamentos Elétricos, S.A. (classe 4)
- Afavias – Engenharia e Construções, S.A.
- Elevation – Engenharia, S.A.
- Conduril – Engenharia, S.A.
- Efacec – Engenharia e Sistemas, S.A.
- Domingos da Silva Teixeira, S.A.
- C.M.E. – Construção e Manutenção Eletromecânica, S.A.
- Somague – Engenharia, S.A.
- Construções Gabriel A. S. Couto, S.A.

- MSF Engenharia, S.A.
- E.I.P. – Eletricidade Industrial Portuguesa, S.A.
- Casais – Engenharia e Construção, S.A.
- E.P.O.S. – Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, S.A.

Analisadas estatísticas efetuadas pelo INE e pela Pordata pode-se, mais uma vez, verificar que houve um decréscimo acentuado na construção civil, no segmento da habitação, ao longo dos últimos anos.

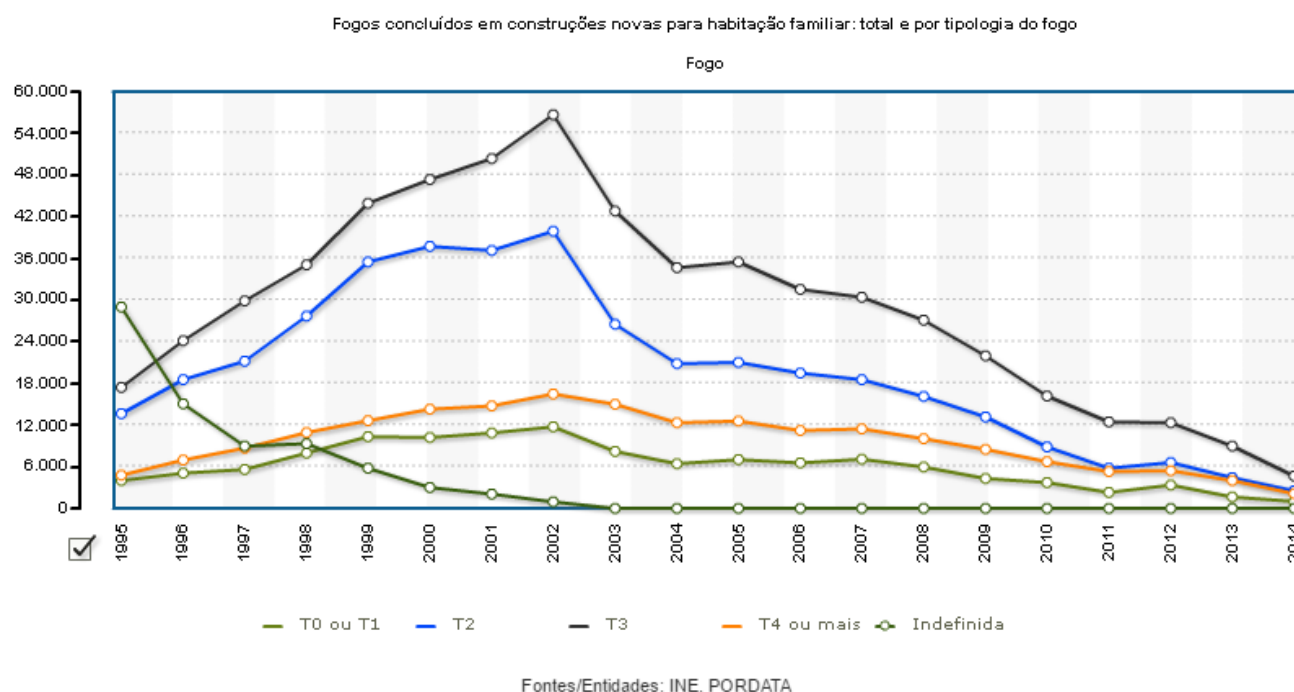


Figura 1 – Fogos concluídos em construções novas para habitação familiar [4]

Como se pode visualizar no gráfico relativo ao número de fogos concluídos em construções novas, existiu um pico na construção no ano de 2002 e, desde aí, este tem vindo a regredir mostrando assim a crise que atravessa este setor.

Segundo o INE e a Pordata, entre 2008 e 2013, cerca de 45.000 empresas do setor da construção fecharam as portas, tendo diminuído o pessoal ao serviço, aproximadamente 220.000 pessoas [5], [6]. Forçosamente, isto levou muitos trabalhadores a emigrar e agora, segundo o Vice-Presidente da Ordem dos Engenheiros Fernando Almeida Santos, Portugal corre o perigo de ter falta de engenheiros civis a curto prazo [7]. Não só pelos engenheiros civis que emigraram, mas também porque o curso de engenharia civil começou a ser uma área de baixo interesse para os alunos que integram o ensino superior. Portanto, as vagas ocupadas nas universidades e politécnicos de engenharia civil do país começaram a diminuir.



## 3 OS PROCEDIMENTOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE DA CONSTRUÇÃO

### 3.1 ENQUADRAMENTO DO CCP

O Código dos Contratos Públicos (CCP) efetua a transposição das diretivas sobre contratação pública – Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março – relativas à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março), de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços (Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho) e da contratação de empreitadas, fornecimentos e prestação de serviços no âmbito dos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de agosto).

O legislador pretendeu compilar num só documento um conjunto de normas dispersas que dizem respeito à formação de todos os contratos públicos, incluindo a contratação dos setores especiais (água, energia, transportes e telecomunicações) e, conseqüentemente criar o CCP, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

O Código dos Contratos Públicos entra em vigor a 30 de julho do ano em que foi publicado e conta já com diversas alterações, revogado pela última vez pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.

De acordo com o IMPIC, o Código foi responsável pela introdução de profundas alterações na contratação pública, mas também pela adoção de soluções verdadeiramente inovadoras, do ponto de vista tecnológico, sobretudo na fase de formação dos contratos públicos.

Com a evolução da tecnologia, foi possível a adoção de plataformas eletrónicas na contratação pública, permitindo servir e facilitar o processo tanto à entidade adjudicante como aos interessados e possíveis concorrentes. Isto é, a entidade adjudicante lança o concurso *online* e, deste modo, torna-se viável para qualquer entidade a obtenção das peças do procedimento por *download* e a submissão das suas candidaturas e propostas da mesma forma, eliminando o suporte em papel, permitindo assim uma redução dos prazos processuais.

Estes são apenas alguns exemplos das vantagens adquiridas com a implementação da utilização das plataformas eletrónicas, que será explorada no *Subcapítulo 4.3 – Plataformas Eletrónicas*.

Voltando à análise do CCP, verifica-se que este está dividido em cinco partes: Parte I – Âmbito de aplicação; Parte II – Contratação pública; Parte III – Regime substantivo dos contratos administrativos; Parte IV – Regime contraordenacional; e Parte V – Disposições finais.

No entanto, o Código é conhecido como um diploma que regula duas grandes matérias: a Fase de Formação dos Contratos (Partes I e II), onde é explicado como é que os contratos podem ser celebrados, ou seja, estabelece as regras dos procedimentos que dão origem a um contrato público; e a Fase de Execução dos Contratos (Partes III, IV e V), onde são referidos aspetos muito importantes da execução do contrato, nomeadamente as obrigações e os poderes das partes, as consequências do incumprimento do contrato, a modificação do mesmo, os trabalhos a mais, entre outros.

A fase da formação do contrato decorre desde que é tomada a decisão de contratar, passando pelo concurso até ao momento em que o contrato é celebrado. A esta matéria é tradição chamar-se, em Portugal, a Contratação Pública. A fase da execução do contrato decorre da celebração do contrato em diante.

Como inicialmente referido, o CCP resulta de uma compilação de diversos regulamentos. Contudo, este pode ainda contar com uma variedade de legislação complementar:

- Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto – Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/EU, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/EU e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho;
- Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de julho – Estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicitar no Diário da República;
- Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de julho – Nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição;
- Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de julho – Publica a atualização dos limiares comunitários – Revogada pelo Regulamento (UE) 2015/2342 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015;
- Portaria n.º 701-D/2008, de 29 de julho – Aprova o modelo de dados estatísticos;
- Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho – Aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra;

- Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho – Regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos) – Revogada pela Portaria n.º 85/2013, de 27 de fevereiro;
- Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho – Revogada pela Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto;
- Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho – Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados “Instruções para a elaboração de projetos de obras”, e a classificação de obras por categorias;
- Portaria n.º 701-I/2008, de 29 de julho – Constitui e define as regras de funcionamento do sistema de informação designado por Observatório das Obras Públicas.

### **3.2 OS TIPOS DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO CCP**

Um procedimento de contratação pública é um concurso desenvolvido para a contratação de uma entidade executante, cuja decisão sobre o procedimento a utilizar é fundamental e estratégica, afetando todo o processo de contratação, e deve ser tomada na fase de planeamento.

Os contratos formados, submetidos à concorrência de mercado, podem ser: empreitadas de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação ou aquisição de bens móveis, aquisição de serviços e sociedade (cf. n.º 2 do artigo 16.º do CCP) [8].

Na contratação pública podemos contar com diversos tipos de procedimentos, cada um deles ditado pelas regras enumeradas no CCP e, segundo o n.º 1 do artigo 16.º do CCP, para a formação de contratos, o tipo de procedimento que a entidade adjudicante deve adotar é um dos seguintes:

- Ajuste direto: regime geral ou regime simplificado;
- Concurso público: regime geral ou regime especial (urgente);
- Concurso limitado por prévia qualificação;
- Procedimento de negociação;
- Diálogo concorrencial;
- Procedimentos especiais;
- Acordos quadro;
- Centrais de compras.

Antes de se descreverem cada um dos tipos de procedimentos é importante perceber a distinção que o CCP faz entre candidatos e concorrentes: i) candidatos são entidades participantes em procedimentos de adjudicação de um contrato no qual seja necessária fase de qualificação anteriormente à apresentação das propostas, que é o que se passa no concurso limitado por prévia qualificação, no procedimento de negociação e no diálogo concorrencial (cf. artigo 52.º do CCP); ii) e são considerados concorrentes as entidades que efetivamente apresentam uma proposta, em qualquer tipo de procedimento de formação de um contrato, com exceção do ajuste direto se o convite for efetuado apenas a uma entidade, caso em que não há concorrência (cf. artigo 53.º do CCP).

### **3.2.1 Ajuste direto**

Segundo o artigo 112.º do CCP, o ajuste direto é um procedimento através do qual a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar uma proposta. O CCP permite que a entidade adjudicante convide apenas uma única entidade e não estabelece qualquer limite máximo de entidades a convidar (cf. n.º 1 do artigo 114.º do CCP).

A escolha deste procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar, isto é, a escolha do ajuste direto só permite a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas de valor inferior a 150.000€ (cf. alínea a) do artigo 19.º do CCP) e de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a 75.000€ (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP).

O ajuste direto simplificado pode celebrar contratos apenas de locação ou aquisição de bens ou de aquisição de serviços cujo preço contratual seja inferior a 5.000€. Trata-se de um procedimento que dispensa quaisquer formalidades e em que a entidade adjudicante se limita a conferir a fatura comprovativa da aquisição.

A escolha do ajuste direto está também condicionada em função de critérios materiais, nos termos dos seguintes artigos do CCP:

- Artigo 24.º - Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos;
- Artigo 25.º - Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas;
- Artigo 26.º - Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis;
- Artigo 27.º - Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º, o CCP permite a celebração de quaisquer contratos mediante ajuste direto quando:

*“Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso.”* (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP).

Ou seja, se for lançado um concurso, nenhuma entidade apresentar proposta e o caderno de encargos do concurso não sofra alterações.

*“Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento.”* (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP).

Ou seja, se for lançado um concurso, todas as entidades concorrentes forem excluídas e o caderno de encargos não sofra alterações.

*“Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.”* (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP).

Por exemplo, no caso de causas naturais.

*“As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.”* (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP).

*“Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.”* (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP).

*“Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.”* (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP).

Ou seja, se for de interesse nacional.

Para a escolha do ajuste direto, o CCP prevê também critérios materiais que, conforme o n.º 1 do artigo 25.º, permitem a celebração de contratos de empreitada de obras públicas. Contudo, antes de serem apresentados esses critérios, é preciso esclarecer quais os limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação neste caso.

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2015/2342 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, altera o artigo 7.º da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas, cujo limite é agora de 5.225.000€, e dos contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo limite é de 135.000€ quando a entidade adjudicante seja o Estado e de 209.000€ quando seja qualquer outra entidade [9].

Então, conforme o n.º 1 do artigo 25.º, o CCP permite a celebração de contratos de empreitada de obras públicas mediante ajuste direto quando:

- Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:
  - Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum;
  - Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
  - O anúncio do concurso tenha sido publicado no JOUE, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior a 5.225.000€;
  - A possibilidade de adoção do ajuste direito tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;
- Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que:
  - A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas atividades;
  - O preço base relativo ao ajuste direito seja inferior a 5.225.000€;
- Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º.

Um dos pressupostos da adoção do ajuste direto é que se trate de obras novas, isto é, que não se trate de obras que completem empreitadas anteriormente contratadas.

Como o trabalho em questão se tratará de analisar empreitadas de obras públicas não serão especificadas as regras de escolha do ajuste direto para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, presentes no artigo 26.º do CCP, e as regras de escolha de ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços, presentes no artigo 27.º do CCP.

### **3.2.2 Concurso público**

O concurso público é um procedimento que tem por objetivo avaliar concorrentes a uma empreitada onde qualquer entidade interessada pode apresentar uma proposta de acordo com o alvará exigido. Hoje em dia, os concursos públicos têm de ser obrigatoriamente efetuados por via eletrónica, assegurando a igualdade de oportunidades a todos os interessados e, deste modo, criar uma solução totalmente transparente.

O CCP prevê a possibilidade de se adotar um concurso com uma configuração ultra célere em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, desde que: i) o preço contratual não exceda os limiares comunitários de 135.000€ se for o Estado e de 209.000€ se for alguma das outras entidades adjudicantes (cf. artigo 155.º do CCP); ii) o prazo mínimo para a apresentação das propostas no âmbito de um concurso público urgente seja de 24 horas, desde que decorram em dias úteis (cf. artigo 158.º do CCP); iii) a adjudicação neste tipo de procedimento seja feita, obrigatoriamente, ao mais baixo preço e o prazo de obrigação de manutenção das propostas seja de 10 dias (cf. artigo 159.º do CCP).

A escolha do concurso público em regime geral permite a celebração de contratos de qualquer valor sempre que os anúncios sejam publicados no JOUE, pelo contrário, quando os anúncios não são publicados no JOUE só podem ser celebrados contratos de valor inferior a 5.225.000€ no caso de empreitadas de obras públicas (cf. alínea b) do artigo 19.º do CCP) e de valor inferior a 135.000€ nos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, se for o Estado, e de valor inferior a 209.000€ no mesmo caso, se for alguma das outras entidades adjudicantes (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP).

No concurso público, tal como em todos os outros procedimentos, existem regras de participação a serem cumpridas. Então, para que seja possível a participação dos concorrentes no concurso, estes não se podem encontrar em nenhuma das seguintes situações (cf. artigo 55.º do CCP):

- Em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, isto é, caso em que a empresa não possui capacidade para cumprir as suas obrigações (pagamentos);
- Tenham sido condenadas por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, ou seja, qualquer crime que coloque em causa a sua credibilidade profissional;
- Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
- Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social;
- Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos;
- Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do CCP, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a Segurança Social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação;
- Tenham sido condenadas por participação em atividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais;
- Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

### **3.2.3 Concurso limitado por prévia qualificação**

O concurso limitado por prévia qualificação segue as regras do concurso público (cf. artigo 162.º do CCP), isto é, qualquer entidade pode concorrer, contudo, o dono da obra seleciona aqueles de quem aceita

receber as propostas, tendo em conta as documentações apresentadas pelos interessados e de forma a ser possível avaliar se estes detêm as qualificações exigidas para um determinado tipo de obra. A escolha deste concurso segue os mesmos critérios que o concurso público relativamente ao valor contratual permitido.

### **3.2.4 Procedimento de negociação**

O procedimento de negociação integra quatro fases principais: 1) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos; 2) apresentação e análise das versões iniciais das propostas; 3) negociação das propostas; 4) e análise das versões finais das propostas e adjudicação (cf. artigo 194.º do CCP).

O CCP apenas admite o recurso ao procedimento de negociação em casos limitados. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, só pode ser adotado, em função de critérios materiais, para a celebração dos seguintes contratos:

*“Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento.”* (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do CCP).

Ou seja, no caso de insucesso do procedimento anteriormente utilizado, isto é, não terem sido apresentadas propostas ou as apresentadas terem sido excluídas.

*“Contratos cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objeto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos.”* (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CCP).

Ou seja, quando o valor do preço base não é determinável devido à natureza ou condicionalismos das prestações que integram o objeto do contrato a celebrar.

*“Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins.”* (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CCP).

Ou seja, possibilidade da utilização de procedimento por negociação relativamente a contratos de empreitada de obras públicas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento.

*“Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo II-A da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, quando a natureza das respetivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida.”* (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do CCP).

Ou seja, quando a natureza dos serviços a contratar não permitir a elaboração de especificações contratuais com precisão suficiente.

*“Contratos para cuja celebração pode ser adotado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.”* (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do CCP).

### **3.2.5 Diálogo concorrencial**

O diálogo concorrencial apenas pode ser adotado para a formação de contratos particularmente complexos, e que dessa complexidade decorra a impossibilidade do recurso ao concurso público e ao concurso limitado por prévia qualificação, em que a entidade adjudicante necessita de debater com os potenciais interessados para conseguir elaborar o próprio caderno de encargos (cf. artigo 30.º do CCP).

Para que o contrato seja considerado particularmente complexo basta que ocorra impossibilidade de definir qualquer um dos seguintes aspetos (cf. n.º 2 do artigo 30.º do CCP):

- Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante;
- Definir os meios técnicos aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante;
- Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar.

Este procedimento é composto por três fases distintas: 1) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos; 2) apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados; 3) e, por último, apresentação e análise das propostas e adjudicação.

### **3.2.6 Procedimentos especiais**

#### Concurso de conceção

O concurso de conceção, conhecido como “concurso de ideias”, trata-se de um instrumento processual especial que permite à entidade adjudicante selecionar um ou mais trabalhos de conceção, ao nível de programa base ou similar, nomeadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia civil, ou do processamento de dados (cf. n.º 1 do artigo 219.º do CCP).

#### Sistemas de aquisição dinâmicos

Trata-se de um procedimento cuja utilização apenas se aplica a contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente através de um sistema totalmente eletrónico designado sistema de aquisição dinâmico (cf. n.º 1 do artigo 237.º do CCP).

Nos termos do artigo 238.º do CCP, a tramitação do sistema de aquisição dinâmico compreende as seguintes fases:

- Instituição do sistema, em simultâneo com a decisão de escolha do procedimento;
- Anúncio simplificado;
- Avaliação das propostas e adjudicação.

#### Sistemas de qualificação

O procedimento sistemas de qualificação tem aplicação exclusiva à contratação nos setores da água, energia, transportes e telecomunicações. As suas regras de celebração estão especificadas no artigo 246.º do CCP.

### **3.2.7 Acordos quadro**

Segundo o artigo 251.º do CCP, acordo quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com o intuito de disciplinar relações contratuais futuras.

### **3.2.8 Centrais de compras**

As centrais de compras visam centralizar a contratação de empreitadas de obras públicas, de locação e de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (cf. n.º 1 do artigo 260.º do CCP) permitindo, deste modo, uma redução de custos na contratação pública através da concentração de um grande volume de aquisições de bens e serviços que se destinam a satisfazer as necessidades das entidades adjudicantes.

## **4 FASES DO CONCURSO PÚBLICO**

A presente dissertação tem como objeto sistematizar as fases do concurso público que, como se trata de um procedimento ao qual qualquer entidade interessada pode apresentar uma proposta, é considerado altamente competitivo devido ao número ilimitado de propostas recebidas.

No final da fase de planeamento de um concurso público devem ser alcançados os seguintes requisitos operacionais, tendo em vista o lançamento do concurso: i) recolha de dados e informações necessários para quantificar o caderno de encargos; ii) preparação do caderno de encargos; iii) cálculo de uma estimativa realista do custo do contrato a adjudicar; iv) consulta do mercado sobre o caderno de encargos proposto, propostas de contratos e requisitos de apresentação de propostas.

### **4.1 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS**

Entende-se por aquisição de um serviço o momento em que o dono da obra contrata outrem para elaboração de estudos, projetos, fiscalizações, levantamentos topográficos, estudos geológico-geotécnicos, entre outros.

O procedimento de contratação de aquisição de serviços distingue-se do procedimento de contratação de empreitadas de obras públicas por um simples facto: na aquisição de serviços não existe a fase de consignação que existe nas empreitadas de obras públicas, isto é, o prazo para realizar esse serviço inicia-se com a assinatura do contrato, ao passo que nas empreitadas o prazo para realizar a obra inicia-se apenas quando o dono da obra disponibiliza os terrenos.

A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, aprova, ao abrigo do n.º 7 do artigo 43.º do CCP, o conteúdo obrigatório do caderno de encargos e do projeto de execução, a que se referem os n.º 1 e n.º 3 do artigo 43.º do CCP, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas [10].

A primeira definição a reter é perceber o que é e para que serve um programa preliminar que, segundo a alínea n) do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, é um documento fornecido pelo dono da obra ao projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respetivos custos e prazos de execução a observar. Ou seja, este

documento contém as informações e os elementos necessários à obra a projetar ajudando, deste modo, o projetista a executar a sua função.

O projeto desenvolve-se de acordo com as fases a seguir indicadas podendo, algumas delas, ser dispensadas de apresentação formal, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o dono da obra e o projetista (cf. n.º1 do artigo 3.º da Portaria n.º 701-H/2008):

Programa base – documento elaborado pelo projetista, a partir do programa preliminar, de modo a proporcionar ao dono da obra a compreensão clara das soluções propostas pelo mesmo (cf. artigo 4.º da Portaria n.º 701-H/2008).

Estudo prévio – documento elaborado pelo projetista que desenvolve as soluções aprovadas no programa base, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e por outros elementos informativos e que visa possibilitar ao dono da obra a fácil apreciação das soluções (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 701-H/2008).

Anteprojecto ou Projecto base – documento a elaborar pelo projetista, correspondente ao desenvolvimento do estudo prévio aprovado pelo dono da obra, destinado a esclarecer o modo de execução da obra (cf. artigo 6.º da Portaria n.º 701-H/2008).

Projecto de execução – documento elaborado pelo projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo dono da obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar (cf. alínea t) do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008), sendo constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra. Mais especificamente, se outras condições não forem fixadas no contrato, o projeto de execução inclui as seguintes peças (cf. n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 701-H/2008):

- Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando quando aplicável a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adotada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações técnicas;
- Cálculos relativos às diferentes partes da obra apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos referidos na regulamentação aplicável a cada tipo de obra e a justificarem as soluções adotadas;
- Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;

- Orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições;
- Peças desenhadas de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra na regulamentação aplicável, devendo conter as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra;
- Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.

Assistência técnica – prestações acessórias a realizar pelo projetista perante o dono da obra que visam, designadamente, assegurar a correta execução da obra, a conformidade da obra executada com o projeto e com o caderno de encargos e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis (cf. alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008).

## **4.2 EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS**

Entende-se por empreitada de obras públicas o momento em que o dono da obra adjudica a outrem a execução dos trabalhos de uma obra de construção ou de engenharia civil, mediante o pagamento de um preço.

### **4.2.1 Fase de formação dos contratos**

De seguida, é feita uma descrição detalhada das várias fases existentes durante a formação de um contrato de empreitada de obras públicas de um concurso público, que tem como objetivo reunir todos os conceitos necessários à contratação pública e poder ser utilizado como um guião de leitura que oriente na interpretação e aplicação da legislação, nomeadamente o CCP.

A fase de formação dos contratos consiste, essencialmente, em três fases: 1) preparar as peças necessárias ao lançamento do concurso; 2) avaliar as propostas efetuadas pelos concorrentes; 3) e proceder à adjudicação, que corresponde à fase de conclusão do negócio.

#### Designação do júri

Os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pela entidade adjudicante, salvo no caso de ajuste direto em que tenha sido apresentada uma única proposta (cf. n.º 1 do artigo 67.º do CCP). O júri tem como funções proceder à apreciação das candidaturas e das propostas e elaborar relatórios de análise das mesmas (cf. n.º 1 do artigo 69.º do CCP).

### Publicação de anúncio

Para se iniciar a fase de formação do contrato, segundo o n.º 1 do artigo 34.º do CCP, as entidades adjudicantes devem enviar para publicação no JOUE um anúncio de pré-informação quando:

- No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes seja igual ou superior a 135.000€, se for o Estado, ou igual ou superior a 209.000€, se for alguma das outras entidades adjudicantes.
- No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes seja igual ou superior a 5.225.000€.

Para o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar tem que se ter em consideração o valor estimado dos acordos quadro, excluindo-se, no entanto, os contratos celebrados por ajuste direto em função de critérios materiais (cf. n.º 2 e n.º 3 do artigo 34.º do CCP).

A publicação do anúncio no JOUE não dispensa a publicação do anúncio no Diário da República, obrigatório qualquer que seja o valor do contrato. Este anúncio pode ainda ser divulgado na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (cf. artigo 130.º do CCP).

### Fornecimento das peças do procedimento

Segundo o n.º 1 do artigo 40.º do CCP, as peças dos procedimentos de formação de contratos são as seguintes:

- No ajuste direto, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos;
- No concurso público, o programa do procedimento (ou programa do concurso) e o caderno de encargos;
- No concurso limitado por prévia qualificação, o programa do procedimento (ou programa do concurso), o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos;
- No procedimento de negociação, o programa do procedimento, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos;
- No diálogo concorrencial, o programa do procedimento, o convite à apresentação das soluções, o convite à apresentação das propostas, a memória descritiva e o caderno de encargos.

Relativamente à consulta e fornecimento das peças do procedimento, no caso do concurso público, o programa do concurso e o caderno de encargos devem estar disponíveis na plataforma eletrónica utilizada

pela entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas (cf. n.º 2 do artigo 133.º do CCP).

A disponibilização das peças do concurso pode depender do pagamento de um preço à entidade adjudicante (cf. n.º 3 do artigo 133.º do CCP). No entanto, o valor pago pode ser devolvido aos concorrentes que o requeiram quando (cf. artigo 134.º do CCP):

- As respetivas propostas sejam excluídas ou retiradas;
- A entidade competente para a decisão de contratar decida não adjudicar por circunstâncias imprevistas, com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP;
- A entidade competente para a decisão de contratar revogue esta decisão por circunstâncias imprevistas, com fundamento no n.º 2 do artigo 80.º do CCP;
- O concorrente fique objetivamente impedido de celebrar o contrato na sequência da retificação ou da expressa aceitação de erros ou omissões das peças do concurso.

#### Programa do procedimento

O programa do procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação de contrato até à sua celebração (cf. artigo 41.º do CCP). Para o concurso público foi adotada a designação de programa do concurso, o qual deve seguir o modelo-tipo constante da Portaria n.º 104/2001, de 21 de fevereiro, revogada pela Portaria n.º 1075/2005, de 19 de outubro, e deve indicar (cf. n.º 1 do artigo 132.º do CCP):

- A identificação do concurso;
- A entidade adjudicante;
- O órgão que tomou a decisão de contratar;
- O fundamento da escolha do concurso público, quando seja feito sem publicação de anúncio no JOUE;
- O órgão competente para prestar esclarecimentos;
- Os documentos de habilitação;
- O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- Os documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

- Os documentos que constituem a proposta;
- Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas;
- O prazo para a apresentação das propostas;
- O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior a 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- O critério de adjudicação;
- O modo de prestação da caução ou os termos em que não seja exigida essa prestação;
- O valor da caução, quando esta for exigida;
- A possibilidade de adoção de um ajuste direto.

#### Caderno de encargos do concurso

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (cf. n.º 1 do artigo 42.º do CCP), isto é, define o objeto e as disposições por que se rege a empreitada, o modo de retribuição do empreiteiro, as condições gerais da empreitada, o preço e o prazo, os materiais a utilizar, entre outros.

Excecionalmente, o caderno de encargos do concurso de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução (cf. n.º 1 do artigo 43.º do CCP) e deve seguir o modelo-tipo constante da Portaria n.º 959/2009, de 21 de agosto [11]. No caso de alguma informação estar omissa no caderno de encargos devem sempre ter-se em consideração as normas constantes do CCP.

Nesta fase é indispensável perceber o conceito de preço base, por se tratar de um elemento presente no caderno de encargos do concurso: é definido como o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto (cf. n.º 1 do artigo 47.º do CCP). A rigorosa definição do preço base é um elemento muito importante pois este funciona como um “travão” para o preço contratual, isto é, é também usado como limite para os custos dos trabalhos de correção dos erros e omissões detetados pelos concorrentes na fase da formação do contrato.

Ainda sobre preços, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CCP, num procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço de uma proposta é considerado anormalmente baixo quando for 40% abaixo do preço base, fixado no caderno de encargos. No caso de se tratar de um

procedimento de formação de qualquer um dos restantes contratos o preço é considerado anormalmente baixo quando for abaixo dos 50% do preço base (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do CCP).

Nas situações previstas no parágrafo anterior, o n.º 3 do mesmo artigo refere que têm que ser solicitados, ao concorrente, esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta para que a mesma seja válida.

#### Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento

Segundo o n.º 1 do artigo 50.º do CCP, os esclarecimentos que os interessados acharem necessários à boa compreensão das peças do procedimento devem ser solicitados, por escrito, até 1/3 do prazo fixado para a apresentação das propostas.

A entidade adjudicante deve esclarecer os interessados e, se necessário, retificar as peças do procedimento, até 2/3 do prazo fixado para a apresentação das propostas. Os esclarecimentos prestados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica e juntos às peças do procedimento (cf. n.º 2 e n.º 4 do artigo 50.º do CCP).

#### Apresentação da lista de erros e omissões do caderno de encargos

São considerados erros e omissões aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade, espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à execução do contrato a celebrar e condições técnicas de execução do contrato a celebrar que o interessado não considere executáveis (cf. n.º 1 do artigo 61.º do CCP).

Segundo o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 61.º do CCP, os interessados podem apresentar à entidade adjudicante uma lista com os erros e omissões detetados no caderno de encargos, até ao termo do 5/6 do prazo fixado para a apresentação das propostas, o que suspende o prazo para apresentação das mesmas, desde o termo do 5/6 daquele prazo até à publicação da decisão da entidade adjudicante.

#### Apresentação das propostas

Segundo o n.º 1 do artigo 56.º do CCP, entende-se por proposta a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo, tendo em conta os termos e condições do caderno de encargos. Os documentos que a constituem devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (cf. n.º 1 do artigo 62.º do CCP).

Em alguns procedimentos adjudicatórios, a fase da apresentação das propostas é antecedida de uma outra dirigida à seleção dos candidatos a concorrentes; nessa fase, os interessados candidatam-se a ser concorrentes, isto é, à fase da apresentação das propostas. É o que acontece no concurso limitado por prévia qualificação, no procedimento de negociação e no diálogo concorrencial.

Neste caso, como se trata de analisar um concurso público de um procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas, a proposta deve incluir (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 57.º do CCP):

- Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos;
- Documentos relativos aos atributos da proposta, isto é, o modo como se dispõe a contratar os aspetos submetidos à concorrência no programa do procedimento e no caderno de encargos;
- Documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, isto é, os elementos da solução da obra;
- Documentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo (no caso de);
- Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução, não incluindo o IVA;
- Um plano de trabalhos, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução. Isto é, uma fixação da sequência e dos prazos da execução de cada uma das tarefas previstas, a especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-las e a definição do correspondente plano de pagamentos (cf. n.º 1 do artigo 361.º do CCP);
- O projeto de execução, quando este tiver sido submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA. Em caso de divergência, os preços indicados por extenso (caso existam) prevalecem sobre os preços indicados em algarismos (cf. n.º 1 do artigo 60.º do CCP).

Quanto ao prazo para a apresentação das propostas, deve ser definido pela entidade adjudicante tendo em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função da sua dificuldade e respeitando os limites mínimos estabelecidos nos artigos 135.º e 136.º do CCP (cf. artigo 63.º do CCP): o CCP define, segundo o artigo 135.º do CCP, um prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos que não sejam publicados no JOUE de 20 dias, a contar da data de envio do anúncio. Este último prazo pode ser reduzido a 11 dias caso os trabalhos de realização da obra sejam simples. E, quando o anúncio seja publicado no JOUE, não pode ser fixado um prazo inferior a 47 dias a contar da data de envio do anúncio (cf. n.º 1 do artigo 136.º do CCP).

Pode existir a necessidade da prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas quando os esclarecimentos ou as retificações das peças do procedimento excedam 2/3 do prazo para a apresentação das propostas, caso previsto no artigo 50.º do CCP. Neste caso, o prazo deve ser prorrogado, no mínimo, pelo período equivalente ao do atraso verificado (cf. n.º 1 do artigo 64.º do CCP).

Segundo o artigo 65.º do CCP, todos os concorrentes são obrigados a manter as suas propostas num prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, com o intuito de a proposta continuar válida para efeitos de adjudicação se a anteriormente feita caducar. No entanto, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem retirá-las bastando comunicar tal facto à entidade adjudicante (cf. n.º 1 do artigo 137.º do CCP).

#### Elaboração da lista dos concorrentes

A lista dos concorrentes e as respetivas propostas apresentadas devem ser publicadas na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, de modo a que todos os concorrentes tenham acesso às mesmas, no dia a seguir ao termo do prazo fixado para a apresentação de propostas. É atribuído um *login* e uma *palavra-chave* a cada entidade permitindo-lhes o acesso à consulta de todas as propostas apresentadas (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 138.º do CCP).

No caso de existir um interessado que tenha enviado proposta e não se encontre na lista dos concorrentes este tem um prazo de três dias contados da publicação da lista para reclamar, devendo apresentar o comprovativo relativo à apresentação da proposta e, por sua vez, o júri deve fixar-lhe um novo prazo para a apresentar (cf. n.º 3 e n.º 4 do artigo 138.º do CCP).

#### Análise e avaliação das propostas

A análise das propostas destina-se a verificar se as propostas se encontram nas condições adequadas para serem consideradas a uma eventual contratação, segundo os critérios definidos nas peças do procedimento, na lei e nos regulamentos. Então, as propostas são analisadas e, conforme o n.º 2 do artigo 70.º do CCP, são excluídas as propostas cuja análise revele:

- Que não apresentam algum dos atributos;
- Que apresentam atributos que violem os parâmetros fixados no caderno de encargos;
- A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de alguns dos atributos;
- Que o preço contratual seja superior ao preço base;

- Um preço contratual anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido aceites pelo júri;
- Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

Se necessário, o júri do procedimento pode pedir esclarecimentos sobre as propostas aos concorrentes, os quais farão parte das propostas desde que não contrariem, não alterem ou completem os elementos já constantes das mesmas (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 72.º do CCP).

#### Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final

Numa fase prévia à adjudicação é preciso entender qual o exato significado deste termo: entende-se por adjudicação o ato pelo qual a entidade adjudicante aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas (cf. n.º 1 do artigo 73.º do CCP). Existem, então, duas formas distintas de proceder à adjudicação, juridicamente chamadas de critérios de adjudicação (cf. n.º 1 do artigo 74.º do CCP):

- Proposta economicamente mais vantajosa: a entidade adjudicante estabelece os fatores que terá em conta na adjudicação do contrato, como por exemplo qualidade, prazos, preços, etc. A pontuação global de cada proposta deve ser expressa numericamente e corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação (cf. n.º 2 do artigo 139.º do CCP);
- Mais baixo preço: o preço é o único elemento tido em conta e o contrato é adjudicado à proposta com menor preço. Só pode ser usado este critério quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar (cf. n.º 2 do artigo 74.º do CCP).

Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação escolhido, o júri elabora um relatório preliminar onde propõe a ordenação das propostas e, no caso de exclusão de alguma proposta, é também no relatório preliminar que deve constar a justificação para tal exclusão (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 146.º do CCP). Elaborado e partilhado o relatório preliminar com os concorrentes, o júri procede à audiência prévia, isto é, o júri estabelece um prazo não inferior a 5 dias para que os concorrentes se manifestem em caso de desacordo (cf. artigo 147.º do CCP).

Depois dos esclarecimentos efetuados aos concorrentes que tenham manifestado desacordo, é elaborado o relatório final, mantendo ou modificando o conteúdo do relatório preliminar tendo em conta a

audiência prévia. Este relatório é enviado à entidade adjudicante cabendo a esta decidir a aprovação das propostas contidas no mesmo (cf. artigo 148º do CCP).

#### Adjudicação e anúncio da adjudicação

A entidade adjudicante deve tomar a decisão de adjudicação até ao termo do prazo de manutenção das propostas e notificar todos os concorrentes através da plataforma eletrónica utilizada (cf. n.º 1 do artigo 76.º do CCP). Juntamente com a notificação da sua decisão, a entidade adjudicante deve pedir ao adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação exigidos, prestar a caução e, quando necessário, confirmar os compromissos assumidos por terceiras entidades (cf. n.º 2 do artigo 77.º do CCP).

No caso de o anúncio ter sido publicado no JOUE, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias um anúncio de adjudicação, no prazo de 30 dias após a mesma (cf. n.º 1 do artigo 78.º do CCP).

A adjudicação só é possível de ser concretizada sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º, isto é, existe a possibilidade de não adjudicação pela entidade adjudicante quando:

- Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- Todas as propostas tenham sido excluídas;
- Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas. Neste caso é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de 6 meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação e a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas (cf. n.º 3 e n.º 4 do artigo 79.º do CCP);
- Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem. Neste caso a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas (cf. n.º 4 do artigo 79.º do CCP).

Nestes casos, os concorrentes devem ser igualmente notificados da decisão bem como dos respetivos fundamentos (cf. n.º 2 do artigo 79.º do CCP).

Apresentação dos documentos de habilitação

Nos procedimentos de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, efetuada a adjudicação, o adjudicatário deve apresentar através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (cf. n.º 1 do artigo 83.º do CCP) os seguintes documentos de habilitação:

- Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II do CCP, isto é, uma declaração sob compromisso de honra de que não se encontra em estado de insolvência, de liquidação ou de cessação da atividade (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP);
- Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do CCP, isto é, um certificado de registo criminal (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP);
- Alvarás ou certificados emitidos pelo IMPIC contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar (cf. n.º 2 do artigo 81.º do CCP). A verificação de habilitações é feita através da consulta da plataforma eletrónica do IMPIC, segundo o artigo 29.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de julho;
- Caso não seja titular de alvará ou certificado, uma declaração, emitida pelo IMPIC, comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar (cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP);
- Documentos de habilitação que o programa de procedimento exija (cf. n.º 6 do artigo 81.º do CCP).

Assim que os documentos sejam apresentados pelo adjudicatário é função da entidade adjudicante notificar todos os concorrentes e ceder o acesso à sua consulta (cf. artigo 85.º do CCP). No caso de não apresentação dos documentos de habilitação no prazo fixado no programa do procedimento ou não redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, a adjudicação pode caducar (cf. n.º 1 do artigo 86.º do CCP).

É dado um prazo ao adjudicatário para que se pronuncie e, no caso de as razões invocadas serem justificáveis, deve ser concedido um prazo adicional para apresentação dos documentos em falta (cf. n.º 2 do artigo 86.º do CCP). Se porventura for anunciada a caducidade da adjudicação, o contrato deve ser adjudicado à proposta classificada em lugar subsequente e a entidade adjudicante tem que comunicar imediatamente a situação ao IMPIC (cf. n.º 3 e n.º 4 do artigo 86.º do CCP).

### Caução

São os artigos 88.º a 91.º do CCP que explicam o funcionamento da prestação da caução por parte do adjudicatário. A caução tem como objetivo garantir a celebração do contrato e o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas e deve ser exigida ao adjudicatário, num prazo de 10 dias a contar da notificação de adjudicação (cf. n.º 1 do artigo 88.º e n.º 1 do artigo 90.º do CCP).

Não é exigível a prestação de caução quando o preço contratual seja inferior a 200.000€, ou seja, a entidade adjudicante pode dispensar a prestação de caução, exigir essa prestação ou proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, desde que esteja previamente previsto no caderno de encargos do concurso. Pode também não ser exigida caução quando o adjudicatário apresente um seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por uma entidade seguradora, ou uma declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, emitida por uma entidade bancária, que cubra o respetivo preço contratual (cf. artigo 88.º do CCP).

A caução tem como valor 5% do preço contratual ou, no caso de o preço ser considerado anormalmente baixo, tem como valor 10% do preço contratual (cf. artigo 89.º do CCP) e é prestada através de depósito de dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução (cf. n.º 2 do artigo 90.º do CCP).

### Celebração do contrato

Nos procedimentos de formação de um contrato de empreitadas de obras públicas o contrato deve ser reduzido a escrito (cf. n.º 1 do artigo 94.º do CCP), exceto quando se trate de um contrato de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000€ (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP), e tem como obrigação conter os seguintes elementos (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 96.º do CCP):

- Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
- Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- O caderno de encargos;
- A proposta adjudicada;
- Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito;

- A indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato. Entende-se por minuta do contrato a redução do contrato a escrito;
- A descrição do objeto do contrato;
- O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação. Entende-se por preço contratual o custo inerente à realização de todas as prestações contratuais (cf. n.º 1 do artigo 97.º do CCP);
- O prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
- Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
- A referência à caução prestada pelo adjudicatário;
- Se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa.

Em caso de divergência entre os documentos referidos, segundo o n.º 5 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual estão indicados, isto é, primeiramente prevalecem os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos e por aí em diante até se chegar aos esclarecimentos sobre a proposta.

Relativamente à minuta do contrato, que tem como objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme todos os documentos, esta é aprovada pela entidade adjudicante depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário, quando esta é necessária. Se não, a minuta é aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação. A minuta deve conter todos os elementos referidos anteriormente, com base no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 96.º do CCP (cf. artigo 98.º do CCP).

Finalmente, a outorga do contrato deve ser celebrada num prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta: a entidade adjudicante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 dias, a data, a hora e o local em que esta ocorrerá (cf. n.º 1 do artigo 104.º do CCP) e, caso o adjudicatário não compareça no dia, hora e local fixado, a adjudicação caduca e é adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 105.º do CCP). Posteriormente à outorga do contrato, a entidade adjudicante deve, no prazo de 10 dias, enviar o respetivo relatório de contratação ao IMPIC (cf. n.º 1 do artigo 108.º do CCP).

#### 4.2.2 Fase de execução dos contratos

A fase de execução do contrato inicia-se após a adjudicação, ou seja, depois da celebração do contrato entre a entidade adjudicante e o adjudicatário. Tratando-se de uma fase muito extensa e com regras muito rigorosas, a mesma será explorada no *Capítulo 6 – Casos de Estudo*, onde serão analisados cadernos de encargos relativos a duas empreitadas de obras públicas.

São os artigos 278.º a 454.º do CCP que compreendem as regras da fase de execução de um contrato, estando divididos conforme os vários tipos de procedimentos: empreitadas de obras públicas, concessões de obras públicas e de serviços públicos, locação de bens móveis, aquisição de bens móveis e aquisição de serviços.

Existem uma série de regras comuns a todos os procedimentos pelo que os artigos 278.º a 342.º do CCP são aplicados aos contratos administrativos em geral. No caso das empreitadas de obras públicas, pode-se contar com regras mais específicas, presentes nos artigos 343.º a 406.º do CCP.

### 4.3 PLATAFORMAS ELETRÓNICAS

Entende-se por plataforma eletrónica como a infraestrutura tecnológica constituída por um conjunto de aplicações, meios e serviços informáticos necessários ao funcionamento dos procedimentos eletrónicos de contratação pública nacional (cf. alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 96/2015) [12].

A Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, regula a disponibilização das plataformas eletrónicas de contratação pública estabelecendo os requisitos e as condições a que as mesmas devem obedecer e a obrigação de interagir e comunicar com o Portal dos Contratos Públicos e com outros sistemas de entidades públicas.

Esta lei procede à transposição do artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 22.º e do anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 40.º e do anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho, e a Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho.

Com a evolução da tecnologia, foi possível a adoção de plataformas eletrónicas na contratação pública, permitindo servir e facilitar o processo tanto à entidade adjudicante como aos interessados e possíveis concorrentes. A utilização de plataformas eletrónicas permite suportar todos os procedimentos públicos para todo o tipo de bens, serviços e empreitadas. São serviços base prestados pelas plataformas eletrónicas (cf. n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 96/2015):

- O acesso aos procedimentos e às peças do procedimento que tenham sido publicadas;

- O envio de mensagens através da plataforma eletrónica;
- O envio de mensagens de correio eletrónico para todos os intervenientes na fase do procedimento de formação de contratos públicos em curso, sempre que, nos termos do CCP, tal comunicação seja obrigatória;
- Os pedidos de esclarecimentos e listas de erros e omissões;
- A submissão de candidaturas, de propostas e de soluções;
- As pronúncias em audiência prévia;
- As reclamações e as impugnações;
- A decisão de adjudicação;
- A entrega de documentos de habilitação;
- A visualização de todas as mensagens e avisos criados pelas entidades adjudicantes a que, nos termos da lei, deva ter acesso.

A lista atualizada das plataformas eletrónicas licenciadas e das respetivas empresas gestoras, segundo o artigo 4.º da Lei n.º 96/2015, é publicitada nos *sítios* do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC), do Gabinete Nacional de Segurança (GNS) e no Portal dos Contratos Públicos.

O IMPIC é a entidade licenciadora, de monitorização e fiscalizadora das plataformas eletrónicas, isto é, tem como funções emitir as licenças necessárias ao exercício da atividade de gestão das plataformas, assegurar a monitorização e o acompanhamento da atividade das mesmas através da elaboração de relatórios estatísticos e, ainda, assegurar a fiscalização da atividade das plataformas (cf. artigo 7.º da Lei n.º 96/2015). Por sua vez, o Gabinete Nacional de Segurança tem como funções credenciar as plataformas eletrónicas e elaborar normas técnicas, sendo então considerada a entidade credenciadora das plataformas (cf. artigo 8.º da Lei n.º 96/2015).

Posteriormente a uma consulta dos *sítios* referidos anteriormente pode-se constatar que, atualmente, as plataformas eletrónicas licenciadas são as seguintes [13], [14]:

- acinGov: Academia de Informática, Lda
- anoGov: ano – Sistemas de Informática e Serviços
- GATEWIT: Construlink – Tecnologias de Informação, S.A.
- ComprasPT: Infosistemas DL – Compras AP
- Saphetygov: Shaphety Level – Trusted Services, S.A.
- vortalGOV: Vortal, Comércio Eletrónico Consultadoria e Multimédia, S.A.

- base: Contratos públicos *online*

O licenciamento, como já referido, é concedido pelo IMPIC, tendo uma validade de 10 anos (cf. n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 96/2015) e estando dependente dos seguintes requisitos (cf. artigo 15.º da Lei n.º 96/2015):

- A respetiva plataforma eletrónica estar credenciada junto do GNS;
- Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 96/2015;
- Possuir capital próprio no valor mínimo de 50.000€;
- Ser titular de um seguro de responsabilidade civil, ou de uma garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, no montante mínimo de 150.000€ por anuidade;
- Apresentar relatório, em modelo próprio do IMPIC, emitido pelos representantes legais da empresa gestora o cumprimento dos requisitos funcionais e técnicos da plataforma eletrónica.



## 5 PROCEDIMENTOS PÚBLICOS VS LEIS DOS ALVARÁS E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

### 5.1 A LEI DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO (LEI N.º 41/2015)

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de março, foi fixada pela primeira vez a regra da anualidade do alvará, impondo a sua revalidação. Este Decreto vigorou durante cerca de 11 anos, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de março, que regulou o acesso e a permanência na atividade da construção até 2004.

*“As opções seguidas neste último diploma vieram a traduzir-se, em qualquer das vertentes básicas da qualificação — idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira —, em medidas que não atingiram nem um grau satisfatório de cumprimento nem os objetivos que terão sido perspetivados pelo legislador.” (cf. DL n.º 12/2004) [15]*

Deste modo, é concebido o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

Já em 2015, revogando este Decreto, é introduzido um novo diploma que estipula alterações relativas ao ingresso e permanência na atividade da construção, fazendo uma distinção entre as obras públicas e as obras particulares, a Lei dos Alvarás, representada pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho. Neste seguimento, as mudanças mais relevantes são:

- Passam a existir dois alvarás distintos, um para as obras públicas – "Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas" – e outro para as obras particulares – "Alvará de Empreiteiro de Obras Particulares";
- O antigo Título de Registo passa a chamar-se Certificado e pode ser de dois tipos: "Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas" e "Certificado de Empreiteiro de Obras Particulares";
- O Alvará de Empreiteiro de Obras Particulares e o Certificado de Empreiteiro de Obras Particulares não dependem dos requisitos de capacidade técnica;
- Obrigatoriedade de os detentores de Certificados de Empreiteiro de Obras Públicas demonstrarem capacidade técnica;

## CAPÍTULO 5

- A titularidade de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores passa a ser um dos requisitos de ingresso na atividade;
- O Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas e o Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas permitem a realização de obras particulares, desde que o valor se inclua na classe para que se está autorizado.

Seguidamente, é importante perceber o que distingue Alvará de Certificado. Entende-se por Alvará quando uma empresa é habilitada a executar obras públicas que se enquadrem nas categorias e subcategorias previstas no anexo I da Lei n.º 41/2015; o Certificado, por si, habilita a empresa a executar trabalhos de construção cujo valor seja apenas até 20% do limite fixado para a classe 1 e que se enquadrem nas subcategorias de trabalhos previstas no anexo II da Lei n.º 41/2015 [16].

Consoante a classe do alvará de que é titular uma empresa de construção, assim se determina o valor limite das obras que poderá executar, de acordo com as categorias e subcategorias constantes na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho. Desde 2012, quando entrou em vigor a Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, vigoraram os seguintes limites [17]:

- Classe 1 – até 170 000 €
- Classe 2 – até 350 000 €
- Classe 3 – até 700 000 €
- Classe 4 – até 1 400 000 €
- Classe 5 – até 2 800 000 €
- Classe 6 – até 5 500 000 €
- Classe 7 – até 11 000 000 €
- Classe 8 – até 17 000 000 €
- Classe 9 – acima de 17 000 000 €

Como referido anteriormente, a atividade da construção é agora regulamentada pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, sendo necessário para o seu exercício a titularidade de uma habilitação (alvará ou certificado), emitida pelo IMPIC, e, todos os anos, a mesma entidade realiza um controlo do cumprimento dos requisitos exigidos para a emissão da mesma (cf. artigo 15.º da Lei n.º 41/2015).

### 5.1.1 Correspondência do CCP com a Lei dos Alvarás de Construção

Segue-se uma tabela que resume a correspondência encontrada entre a Lei dos Alvarás de Construção, Lei n.º 41/2015, e o Código dos Contratos Públicos, anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008.

Tabela 1 – Correspondência do CCP com a Lei dos Alvarás de Construção

LEI Nº 41/2015		CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS	
<b>Artigo 5.º</b>	Ingresso na atividade	<b>Artigo 81.º</b>	Documentos de habilitação
<b>Artigo 6.º</b>	Alvará de empreiteiro de obras públicas		
<b>Artigo 7.º</b>	Certificado de empreiteiro de obras públicas		
<b>Artigo 29.º</b>	Verificação das habilitações	<b>Artigo 83.º</b>	Modo de apresentação dos documentos de habilitação
<b>Artigo 20.º</b>	Subcontratação	<b>Artigo 383.º</b>	Subcontratação

Seguidamente, a partir da Tabela 1, foi efetuada uma descrição detalhada da ligação entre os artigos nela referidos.

#### Habilitação

A presente dissertação tem como objetivo analisar procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas e, segundo o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, sabe-se que, nestes casos, o adjudicatário deve apresentar alvarás ou certificados emitidos pelo IMPIC, contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar.

Igualmente, o artigo 5.º da Lei n.º 41/2015 estabelece que o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, nos termos dos artigos 6.º a 11.º da mesma lei.

Então, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2015, o ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante alvará está sujeito ao preenchimento de requisitos, devendo os concorrentes apresentar alguns documentos de modo a comprovar a sua aptidão ao exercício da atividade da construção:

- Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º: documento comprovativo da situação contributiva para a Segurança Social e declaração comprovativa da regularização da situação tributária perante o Estado Português;

- Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º: certificados de habilitações literárias e profissionais dos quadros da empresa responsáveis pela orientação da obra, lista e certificados de boa execução das obras executadas de natureza idêntica à da obra posta a concurso, declaração que mencione o equipamento a utilizar na obra e declaração que mencione os técnicos a afetar à obra, estejam ou não integrados na empresa;
- Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º: documento emitido pelo Banco de Portugal mencionando as responsabilidades do concorrente perante o sistema financeiro português e cópia da última declaração periódica de IRS;
- Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados;
- Cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, revogada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Por sua vez, o ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante certificado depende do preenchimento dos mesmos requisitos referidos no caso anterior, excetuando a capacidade económico-financeira, e habilita a empresa a executar trabalhos de construção cujo valor seja apenas até 20% do limite fixado para a classe 1 e que se enquadrem nas subcategorias de trabalhos previstas no anexo II da Lei n.º 41/2015 (cf. n.º 1 e n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 41/2015).

O CCP define vários modos de apresentação dos documentos de habilitação e, segundo o n.º 2 do artigo 83.º, o adjudicatário pode indicar à entidade adjudicante o endereço do *sítio* onde aqueles podem ser consultados. Igualmente, segundo o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 41/2015, a comprovação das habilitações é feita através de consulta do *sítio* do IMPIC.

### Subcontratação

O artigo 20.º da Lei n.º 41/2015 permite que as empresas de construção à qual tenha sido adjudicada uma obra possam recorrer à subcontratação, de modo a aproveitar as habilitações detidas pelas empresas subcontratadas, não impondo valor limite. Isto é, em obras particulares não existe limite de subcontratação, já nas obras públicas deve sempre seguir-se o indicado no CCP e, segundo o n.º 2 do artigo 383.º do CCP, o empreiteiro só pode subcontratar até um valor máximo de 75% do preço contratual.

Só é permitida a subcontratação de trabalhos a empresas de construção que estejam devidamente habilitadas para o exercício da atividade nos termos da Lei n.º 41/2015.

No caso das obras públicas, relativamente à matéria de subcontratação existem ainda uma série de regras, presentes no CCP, que devem ser cumpridas. Estas serão exploradas na Cláusula 36.ª do Caso de Estudo 1 do Capítulo 6 da presente dissertação.

## 5.2 A LEI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS (LEI N.º 40/2015)

Em Portugal a regulamentação sobre a Qualificação Profissional dos Técnicos teve início com a entrada em vigor do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, que definiu as regras a que deve obedecer a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projetos de obras sujeitas a licenciamento municipal.

Foram várias as inovações que revogaram o Decreto n.º 73/73 pela Lei n.º 31/2009. Se este cuidava da qualificação técnica dos autores dos projetos de determinadas obras, já o novo regime veio dispor também sobre fiscalização e direção de obras [18].

Em 2015, procede-se a primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho: a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, foi republicada no anexo II à Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, com a redação atual e em vigor contendo as suas correções. Este diploma revoga também a Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, que regulamentou as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos, passando esta matéria a constar na redação agora dada pela Lei n.º 40/2015:

- Coordenação de projetos (Anexo I);
- Direção de obra e direção de fiscalização (Anexo II);
- Elaboração de projetos de especialidades de engenharia (Anexo III);
- Técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior (Anexo IV).

Neste seguimento, o novo diploma estabelece: i) um quadro sancionatório para a violação dos deveres profissionais por parte dos autores de projeto, dos diretores de obra e dos diretores de fiscalização; ii) em obras de classe 6 ou superior, define-se uma nova área, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades; iii) e são atribuídas as competências de inspeção e fiscalização ao Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção – IMPIC.

O artigo 6.º da Lei n.º 40/2015 estabelece que um projeto é elaborado, em equipa, pelos técnicos necessários à sua correta elaboração, integrando autores de projeto e um coordenador de projeto. A elaboração do mesmo deve ser feita por escrito e deve conter os seguintes elementos (cf. artigo 7.º da Lei n.º 40/2015) [19]:

- Identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto;

## CAPÍTULO 5

- Especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram;
- Classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV (Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho);
- Identificação dos elementos do seguro, que garante a sua responsabilidade civil (cf. artigo 24.º da Lei n.º 40/2015).

Relativamente aos autores de projeto estes podem ser arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e/ou engenheiros técnicos, executando tarefas na sua área de especialização (cf. artigo 10.º da Lei n.º 40/2015):

- Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos;
- Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e/ou pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III da Lei n.º 40/2015.
- Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6º do RJUE (cf. artigo 11.º da Lei n.º 40/2015).

Relativamente à classificação das obras por categorias, segundo o artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, as obras são classificadas em quatro categorias consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto [10].

A categoria I abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:

- Conceção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais;
- Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- Sistemas ou métodos de execução correntes.

Na categoria II incluem-se as obras de características correntes e onde sejam predominantes os seguintes aspetos:

- Conceção simples, baseada em programas funcionais com exigências correntes;
- Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
- Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;

- Solução da concepção e construção sem condicionamentos especiais de custos.

Na categoria III incluem-se as obras em que a elaboração do projeto está condicionada relativamente às obras correntes, por algum dos fatores seguintes:

- Concepção fundamentada em programas funcionais com exigências especiais;
- Instalações técnicas que, pela sua complexidade, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes que exijam soluções elaboradas de compatibilização com as diferentes partes componentes da obra;
- Obrigatoriedade de pesquisa de várias soluções que conduzam a novos sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das correntes na prática respetiva.
- Integração num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a, designadamente, aspetos relacionados com contextos ambientais ou visuais de exceção, históricos;
- Obrigação especial de inovação técnica ou artística do programa;
- Obrigatoriedade de pesquisa de soluções que garantam uma contenção de custos particularmente reduzidos.

A categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas do que as anteriormente especificadas, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

Os projetos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excepcionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas concepções ou métodos muito especiais de construção, podem ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

### 5.2.1 Correspondência do CCP com a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos

Segue-se uma tabela que resume a correspondência entre a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos, Lei n.º 40/2015, e o Código dos Contratos Públicos, anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008.

Tabela 2 – Correspondência do CCP com a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos

LEI Nº 40/2015		CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS	
<b>Artigo 27.º</b>	Protocolos para definição de qualificações específicas	<b>Artigo 96.º</b>	Conteúdo do contrato
<b>Artigo 14.º</b>	Deveres do diretor de obra	<b>Artigo 344.º</b>	Partes
<b>Artigo 16.º</b>	Deveres do diretor de fiscalização de obra	<b>Artigo 305.º</b> <b>Artigo 344.º</b>	Fiscalização do modo de execução do contrato Partes

Seguidamente, a partir da Tabela 2, foi efetuada uma descrição detalhada da ligação entre os artigos nela referidos.

#### Habilitação

O n.º 1 do artigo 96.º do CCP define os elementos que o contrato deve conter, entre eles, a alínea a) refere: a identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito.

Esta alínea remete para o artigo 27.º da Lei n.º 40/2015 que indica que compete à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e à Ordem dos Engenheiros Técnicos a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projetos, à direção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar e, ainda, a definição dos tipos de obra e projetos.

A identificação das partes consiste em definir quem é o dono da obra e o empreiteiro da obra em questão. Os respetivos representantes são selecionados por eles, isto é, quem representará tanto o dono da obra como o empreiteiro durante a execução da mesma.

Como explícito de seguida, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização de obra e o empreiteiro é representado por um diretor de obra que, como referido anteriormente, compete às Ordens a declaração das suas qualificações para que possam ocupar as posições de fiscalização de obra e diretor de obra, respetivamente.

### Diretor de obra

O n.º 2 do artigo 344.º do CCP refere que, durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que virtude da lei ou da estipulação contratual se estabeleça diferente mecanismo de representação.

A alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 40/2015 define diretor de obra como o técnico a quem compete assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e as normas legais e regulamentares em vigor. Compete ao diretor de obra, designadamente (cf. n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 40/2015):

- Dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção;
- Assegurar a correta realização da obra;
- Adotar os métodos de produção adequados;
- Requerer, quando o entenda necessário, a assistência técnica dos autores do projeto;
- Comunicar ao dono da obra e ao diretor de fiscalização, no prazo de 5 dias úteis, a cessação de funções enquanto diretor de obra;
- Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados;
- Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

O n.º 4 do artigo 344.º do CCP, dita que, na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontre ausente ou impedido, o diretor de obra é substituído pela pessoa que o mesmo indicar para esse efeito.

### Diretor de fiscalização de obra

O n.º 2 do artigo 344.º do CCP estabelece que, durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que virtude da lei ou da estipulação contratual se estabeleça diferente mecanismo de representação.

O diretor de fiscalização da obra é um técnico com a necessária habilitação, a quem incube assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor e o desempenho das competências previstas no CCP (cf. alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 40/2015).

As competências previstas no CCP para o diretor de fiscalização da obra encontram-se especificadas no artigo 305.º do mesmo e devem limitar-se a aspetos que se prendam imediatamente com o modo de

execução do contrato, podendo realizar-se através de inspeções de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação (cf. n.º 2 do artigo 305.º do CCP).

Compete ao diretor de fiscalização da obra, designadamente (cf. n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 40/2015):

- Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução;
- Acompanhar a realização da obra;
- Recorrer sempre a técnicos em número e qualificação suficientes para que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- Requerer, quando o entenda necessário, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto;
- Comunicar ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto;
- Participar ao dono da obra situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o prazo previsto em procedimento contratual;
- Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido;
- Comunicar ao dono da obra, no prazo de 5 dias úteis, a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização da obra;
- Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados;
- Cumprir os deveres de que sejam incumbido por lei.

Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontre ausente ou impedido, o diretor de fiscalização da obra é substituído pela pessoa que o mesmo indicar para esse efeito, desde que a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro (cf. n.º 4 do artigo 344.º do CCP).

## 6 CASOS DE ESTUDO

Este capítulo tem como objetivo efetuar uma análise de conteúdos de Casos de Estudo e compará-los com as leis estudadas previamente nesta dissertação.

Para a análise dos conteúdos foi construída uma tabela de correspondência, com os seguintes campos de conteúdo: Cláusulas do Caso de Estudo – apresenta o n.º da cláusula em estudo –, Código dos Contratos Públicos – apresenta os artigos do CCP relacionados com a cláusula em estudo –, Portaria n.º 701-H/2008 – apresenta os artigos da Portaria relacionados com a cláusula em estudo –, Lei n.º 40/2015 – apresenta os artigos da Lei relacionados com a cláusula em estudo –, Lei n.º 41/2015 – apresenta os artigos da Lei relacionados com a cláusula em estudo.

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015

Figura 2 – Exemplo da tabela de correspondência do Caso de Estudo

Para a obtenção dos casos a estudar foi elaborada uma pesquisa na internet e foram selecionados dois cadernos de encargos relativos a empreitadas de obras públicas, cujo procedimento utilizado foi o concurso público.

Como já referido, os cadernos de encargos seguem o formulário da Portaria n.º 959/2009 que, embora não seja de utilização obrigatória, serve de base aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas.

### 6.1 CASO DE ESTUDO 1

O Caso de Estudo 1 trata de uma “Empreitada de Obras Públicas para reparações diversas no Quartel do Carmo”, sede do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, em Lisboa, tendo como Dono de Obra o Ministério da Administração Interna e é do ano de 2015.

No Anexo I é disponibilizado o respetivo caderno de encargos do concurso do Caso de Estudo 1.

No Anexo II é apresentada a tabela de correspondência entre as cláusulas desse caderno de encargos com o Código dos Contratos Públicos, a Portaria n.º 701-H/2008, a Lei n.º 40/2015 e a Lei n.º 41/2015, em que SC significa Sem Correspondência, isto é, a cláusula não tem correspondência com aquela Lei.

A partir dessa tabela foi efetuada uma descrição detalhada que compara cláusula a cláusula com os diversos artigos da legislação referida.

De seguida apresenta-se a análise efetuada.

**Cláusula 1.ª – Objeto**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
1.ª	Artigo 42.º - Caderno de encargos	SC	SC	SC
	Artigo 47.º - Preço base			
	Artigo 71.º - Preço anormalmente baixo			
	Artigo 473.º - Imposto sobre o valor acrescentado			

Figura 3 – Tabela de correspondência da Cláusula 1.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 1.ª contém referências sobre quatro artigos do CCP que a seguir se analisam.

A cláusula 1.ª começa por indicar em que consiste o caderno de encargos, tal como o n.º 1 do artigo 42.º do CCP, é definido como a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar definindo, entre elas, o objeto da empreitada: Empreitada de Obras Públicas para reparações diversas no Quartel do Carmo.

Esta cláusula define também como preço base 35.000€ (trinta e cinco mil euros). O artigo do CCP respetivo a este assunto é o artigo 47.º, que nos dá a definição de preço base como o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato. Isto é, funciona como um valor limite máximo para o preço contratual, não podendo as entidades ultrapassá-lo na apresentação da sua proposta, sendo assim utilizado também como limite para os custos dos trabalhos de correção de erros e omissões detetados pelos concorrentes na fase da formação dos contratos.

Ainda sobre preços, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CCP, num procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço de uma proposta é considerado anormalmente baixo quando é 40% abaixo do preço base, fixado no caderno de encargos. Ou seja, neste caso, o preço será considerado anormalmente baixo se for menor que 21.000€ (vinte e um mil euros),  $60\% \times 35.000\text{€} = 21.000\text{€}$ .

Caso alguma entidade apresente uma proposta com um preço menor que 21.000€ deve juntar à proposta documentação válida que o justifique, de modo a que a sua proposta não seja excluída.

Por último, o artigo 473.º do CCP alerta-nos para o facto de que todas as quantias previstas no CCP não incluem o IVA, incluindo o preço base e o preço contratual.

### **Cláusula 2.ª – Disposições por que se rege a empreitada**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
2.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC

Figura 4 – Tabela de correspondência da Cláusula 2.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 2.ª contém referências sobre o artigo 96.º do CCP, analisado de seguida.

O n.º 1 da cláusula define as disposições por que se rege a empreitada, tais como: i) as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; ii) o CCP; iii) o DL n.º 273/2003, de 29 de outubro, que define as condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis; iv) a restante legislação e regulamentação aplicável; v) e as regras da arte.

Relativamente às regras da arte este pode ser considerado um elemento muito subjetivo, isto é, baseia-se em procedimentos que tenham sido estabelecidos previamente em situações semelhantes e, ao mesmo tempo, faz parte do senso crítico do empreiteiro.

O n.º 2 da cláusula estabelece o conteúdo do contrato, tal como o n.º 2 do artigo 96.º do CCP:

- Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
- Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- O caderno de encargos;
- A proposta adjudicada;
- Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

**Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
3.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC

Figura 5 – Tabela de correspondência da Cláusula 3.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 3.ª contém referências sobre o artigo 96.º do CCP, analisado de seguida.

O n.º 1 da cláusula 3.ª explica como proceder no caso de haver divergências entre as várias peças do contrato e, segundo o n.º 5 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos na cláusula anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual estão indicados.

Existe uma lógica para combater estas possíveis divergências, isto é, é adotada uma sequência cronológica onde primeiramente prevalecem as peças executadas mais recentemente: os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos são as peças mais recentes pois vieram corrigir erros do caderno de encargos, por exemplo.

O n.º 2 da cláusula esclarece como proceder no caso de divergência entre o programa e o projeto de execução: i) prevalece o programa quanto à definição das condições jurídicas da empreitada, isto é, tudo o que envolve normas e regras impostas por leis, que definem limites, prazos, etc; ii) prevalece o programa quanto à definição das condições técnicas de execução da empreitada; iii) e prevalece o projeto de execução em tudo o que respeita à definição da própria obra, ou seja, a disposição da obra, etc.

Segundo o n.º 3 da cláusula, no caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução – memória descritiva, cálculos, medições e mapas de quantidades de trabalhos, orçamento e peças desenhadas – é definido o seguinte: i) as peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; ii) e as folhas de medições e respetivos mapas de quantidades de trabalho prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidades dos trabalhos.

Por último, o n.º 4 da cláusula 3.ª, tal como o n.º 6 do artigo 96.º, explica como proceder em caso de divergência entre os elementos do contrato, documentos referidos na cláusula anterior, e o clausulado contratual, prevalecendo sempre os primeiros desde que não existam ajustamentos ao conteúdo do contrato nos termos do artigo 99.º do CCP.

**Cláusula 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> – Esclarecimento de dúvidas e Projeto**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
4. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup>	SC	Artigo 7.º - Projeto de execução Artigo 9.º - Assistência técnica	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC

Figura 6 – Tabela de correspondência das Cláusulas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, as cláusulas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> contêm referências sobre dois artigos da Portaria e um artigo da Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos, que a seguir se analisam e relacionam.

A cláusula 4.<sup>a</sup> descreve como proceder no caso do surgimento de dúvidas, por parte do empreiteiro, relativas à interpretação dos documentos, que estão implícitas nos deveres, ditados pelo n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 40/2015, do diretor de fiscalização de obra: i) assegurar a verificação da obra em conformidade com o projeto de execução; ii) requerer, quando o entenda necessário, a assistência técnica ao coordenador de projeto, conforme o artigo 9.º da Portaria n.º 701-H/2008.

Então, baseado essencialmente no caso de surgimento de dúvidas no projeto de execução, procedeu-se à junção das cláusulas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> definindo projeto de execução, segundo a alínea t) do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, como o documento elaborado pelo projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojeto aprovado pelo dono da obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar, tendo o projetista a obrigação de garantir a assistência técnica necessária.

Na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação da obra, a assistência técnica do projetista ao dono da obra compreende as atividades seguintes (cf. n.º 2 do artigo 9.º da Portaria 701-H/2008):

- Esclarecimento de dúvidas relativas ao projeto durante a preparação do processo do concurso para adjudicação da empreitada;
- Prestação de informações e esclarecimentos solicitados por candidatos a concorrentes sobre problemas relativos à interpretação das peças escritas e desenhadas do projeto;
- Prestação do apoio ao dono da obra na apreciação e comparação das condições da qualidade das soluções técnicas das propostas.

Durante a execução da obra, a assistência técnica compreende (cf. n.º 3 do artigo 9.º da Portaria 701-H/2008):

- Esclarecimento de dúvidas de interpretação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões do projeto, bem como elaboração das peças de alteração do projeto;

- Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelo empreiteiro ou dono da obra, incluindo, quando apropriado, a sua compatibilidade com o projeto;
- Proceder, concluída a execução da obra, à elaboração das telas finais, verificando a conformidade das mesmas com o projeto de execução e das eventuais alterações nele introduzidas.

**Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
6.ª	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC

Figura 7 – Tabela de correspondência da Cláusula 6.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 6.ª contém referências sobre um artigo da Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos.

A cláusula descreve as responsabilidades do empreiteiro durante a preparação e planeamento da execução da obra, que estão implícitas nos deveres, ditados pelo artigo 14.º da Lei n.º 40/2015, do diretor de obra, que serão abordados mais minuciosamente na Cláusula 28.ª.

**Cláusula 7.ª – Prazo de execução da empreitada**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
7.ª	Artigo 301.º - Prémios por cumprimento antecipado	SC	SC	SC
	Artigo 362.º - Prazo de execução da obra e das prestações de conceção			

Figura 8 – Tabela de correspondência da Cláusula 7.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 7.ª contém referências sobre dois artigos do CCP que a seguir se analisam.

O n.º 1 da cláusula define o prazo máximo de execução da empreitada como 30 dias, após a data da assinatura do auto de consignação, tal como refere o n.º 1 do artigo 362.º do CCP: o prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde.

Conforme o artigo 301.º do CCP sugere, a entidade adjudicante pode atribuir prémios ao adjudicatário por cumprimento antecipado das prestações do objeto do contrato.

Neste caso, segundo o n.º 4 da cláusula, não serão atribuídos prémios ao empreiteiro em nenhuma circunstância.

**Cláusula 8.<sup>a</sup> – Sanções por violação dos prazos contratuais**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
8. <sup>a</sup>	Artigo 403.º - Atraso na execução da obra	SC	SC	SC

Figura 9 – Tabela de correspondência da Cláusula 8.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 8.<sup>a</sup> contém referências sobre um artigo do CCP que a seguir se analisa.

Tanto o n.º 1 como o n.º 2 desta cláusula coincidem com o escrito no artigo 403.º do CCP:

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, até valor correspondente a 2% do preço contratual (cf. n.º 1 do artigo 403.º do CCP).

Ou seja, por cada dia de atraso o empreiteiro pagará mais 70€ (setenta euros), isto é, 2%\*35.000€=70€.

O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato (cf. n.º 3 do artigo 403.º do CCP).

**Cláusula 9.<sup>a</sup> – Atos e direitos de terceiros**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
9. <sup>a</sup>	SC	SC	SC	SC

Figura 10 – Tabela de correspondência da Cláusula 9.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 9.<sup>a</sup> não contém referências sobre nenhuma das leis analisadas na tabela.

O n.º 1 da cláusula diz que sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros deve informar o diretor de fiscalização de obra, no prazo de 2 dias, de modo a que o dono da obra fique habilitado a tomar as providências necessárias.

O dono da obra pode, por exemplo, optar por pedir um novo plano de trabalhos e de encargos financeiros ao empreiteiro o que, conseqüentemente poderá causar atrasos na obra e ser necessária a prestação de indemnizações ao empreiteiro; ou pode também tomar a decisão de suspender a obra nos termos especificados na cláusula 37.<sup>a</sup>.

**Cláusula 10.<sup>a</sup> – Condições gerais de execução dos trabalhos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
10. <sup>a</sup>	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	Artigo 7.º - Projeto de execução	SC	SC

Figura 11 – Tabela de correspondência da Cláusula 10.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

A cláusula 10.<sup>a</sup> define as condições gerais da execução dos trabalhos e, tal como se constata, contém referências sobre um artigo do CCP e um artigo da Portaria, analisados de seguida.

Relativamente à obra, esta deve ser executada de acordo com: i) as regras da arte; ii) o projeto de execução, referido na cláusula 5.<sup>a</sup> e definido no artigo 7.º da Portaria n.º 701-H/2008; iii) o caderno de encargos; iv) e as condições técnicas contratualmente estipuladas.

Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.<sup>a</sup>, ou seja, os elementos do contrato: i) suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes; ii) esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos; iii) o caderno de encargos; iv) a proposta adjudicada; v) e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário (cf. n.º 2 do artigo 96.º do CCP).

**Cláusula 11.<sup>a</sup> a 17.<sup>a</sup> – Equipamentos, materiais e elementos de construção**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
11. <sup>a</sup> a 17. <sup>a</sup>	Artigo 370.º - Trabalhos a mais	SC	SC	SC
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 379.º - Trabalhos a menos			
	Artigo 381.º - Indemnização por redução do preço contratual			

Figura 12 – Tabela de correspondência das Cláusulas 11.<sup>a</sup> a 17.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, as cláusulas 11.<sup>a</sup> a 17.<sup>a</sup> contêm referências sobre quatro artigos do CCP que a seguir se analisam.

Estas cláusulas são todas referentes aos equipamentos, materiais e elementos de construção a serem utilizados na obra e, como podem existir sugestões de modificações pelo empreiteiro, há a possibilidade de ser necessária a execução de trabalhos a mais ou a menos.

Conforme a cláusula 12.<sup>a</sup>, deve ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar. O empreiteiro deve submetê-los à aprovação do dono da obra, podendo o dono da obra tomar uma das seguintes decisões, contados 3 dias da solicitação da aprovação:

- Aprovar;

- Recusar e apresentar uma contraproposta;
- Não dizer nada, considerando-se que foi aprovada.

Mas, como referido no n.º 3 da cláusula 11.ª, sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no caderno de encargos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, este pode apresentar ao dono da obra uma proposta de alteração fundamentada acompanhada pela alteração de preços. Segundo o n.º 5 da mesma cláusula, o dono da obra pode tomar uma das seguintes decisões, contados 5 dias da receção da proposta de alteração:

- Aceitar a proposta;
- Recusar e apresentar uma contraproposta;
- Não dizer nada, devendo o empreiteiro utilizar os materiais e elementos de construção previstos no projeto.

No caso de o dono da obra aceitar a proposta de alteração feita pelo empreiteiro deve analisar-se a mesma conforme se tratem de “trabalhos a mais” ou “trabalhos a menos”.

Entende-se por trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista e não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra (cf. n.º 1 do artigo 370.º do CCP).

Neste caso, tendo o contrato sido celebrado na sequência de concurso público, não pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando: i) o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, seja igual ou superior a 5.225.000€ e o anúncio do concurso não tenha sido publicado no JOUE (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP); ii) ou o preço atribuído aos trabalhos a mais, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, ultrapasse 40% do preço contratual (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP).

Considerando que o preço base de 35.000€ euros será o preço contratual, então, tendo em conta a alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, o limite máximo a ser atingido é de  $35.000€ + 40\% * 35.000€$ , ou seja, 49.000€ (quarenta e nove mil euros).

O preço a pagar pelos trabalhos a mais e o respetivo prazo de execução variam conforme se tratem de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e se realizem nas mesmas condições; ou se tratem de trabalhos de preços novos, isto é, trabalhos de espécie não prevista ou trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato mas que se realizem em condições diferentes.

Neste caso tratam-se de trabalhos de preços novos, logo, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e prazo de execução num prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 373.º do CCP).

Por último, caso se tratem de trabalhos a menos, segundo o artigo 379.º do CCP, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º, isto é, quando os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, o empreiteiro tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada.

### **Cláusula 18.ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
18.ª	Artigo 81.º - Documentos de habilitação	SC	SC	Artigo 17.º - Deveres no exercício da atividade

Figura 13 – Tabela de correspondência da Cláusula 18.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 18.ª contém referências sobre um artigo do CCP e um artigo da Lei dos Alvarás de Construção, que de seguida se analisam e relacionam.

O n.º 1 da cláusula, tal como o n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 41/2015, dita que o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, uma placa identificativa com a sua firma e o número de alvará ou de certificado de que é detentor ou, segundo o CCP, os documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º.

Os documentos referidos são parte integrante dos documentos a serem apresentados pelo adjudicatário depois da adjudicação, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, e são designados como documentos de habilitação, tal como no parágrafo anterior: alvarás ou certificados emitidos pelo IMPIC contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar (cf. n.º 2 do artigo 81.º do CCP); ou, no caso de o adjudicatário não ser titular do alvará ou do certificado, deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração, emitida pelo IMPIC, comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar (cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP).

É deste modo que se pode verificar a correspondência que existe entre o CCP e outras Leis relacionadas com a contratação pública.

**Cláusula 19.<sup>a</sup> – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
19. <sup>a</sup>	SC	SC	SC	SC

Figura 14 – Tabela de correspondência da Cláusula 19.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 19.<sup>a</sup> não contém referências sobre nenhuma das leis analisadas na tabela.

**Cláusula 20.<sup>a</sup> – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
20. <sup>a</sup>	Artigo 282.º - Reposição do equilíbrio financeiro do contrato	SC	SC	SC
	Artigo 354.º - Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra			

Figura 15 – Tabela de correspondência da Cláusula 20.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 20.<sup>a</sup> contém referências sobre dois artigos do CCP, analisados de seguida.

A cláusula 20.<sup>a</sup> explica como proceder no caso de necessidade de execução de outros trabalhos no local da obra que não estejam previstos no contrato. Estes trabalhos podem ser executados pelo dono da obra com a colaboração do diretor de fiscalização da obra.

No entanto, existe a possibilidade de estes trabalhos prejudicarem o sucesso do trabalho do empreiteiro e, como tal, o empreiteiro deve tomar as medidas necessárias caso isto se verifique.

O n.º 3 da cláusula, tal como o artigo 354.º do CCP, prevê esta situação e explica como o empreiteiro deve proceder no caso de o dono da obra executar outros trabalhos no local da obra donde resulte maior dificuldade na execução da obra para o empreiteiro.

O empreiteiro deve apresentar uma reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, sendo a reclamação apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos e oferecer os documentos de prova que considere convenientes (cf. n.º 3 do artigo 354.º do CCP).

O n.º 4 da cláusula refere que, nestes casos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, isto é, o empreiteiro tem direito à prorrogação do prazo de execução por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra (cf. n.º 3 do artigo 282.º do CCP) e a uma indemnização pelo agravamento dos encargos que demonstre ter sofrido.

**Cláusula 21.ª – Obrigações gerais**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
21.ª	Artigo 346.º - Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	SC	SC	SC

Figura 16 – Tabela de correspondência da Cláusula 21.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, à cláusula 21.ª corresponde o artigo 346.º do CCP, analisado de seguida.

Segundo o n.º 1 do artigo 346.º do CCP, o empreiteiro é responsável por manter a boa ordem no local dos trabalhos e, conforme refere o n.º 2 do artigo 346.º do CCP, o empreiteiro deve retirar do local dos trabalhos o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos.

Considera-se como comportamento perturbador, por exemplo, a indisciplina ou falta de respeito por algum dos outros trabalhadores.

**Cláusula 22.ª – Horário de trabalho**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
22.ª	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC

Figura 17 – Tabela de correspondência da Cláusula 22.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 17.ª contém referências de um artigo da Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos.

A cláusula indica que o empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho desde que obtenha autorização do dono da obra e dê a conhecer o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. Este dever está implícito no artigo 14.º da Lei n.º 40/2015 que dita os deveres do diretor de obra, representante do empreiteiro, e serão abordados mais minuciosamente na Cláusula 28.ª.

**Cláusula 23.ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
23.ª	Artigo 350.º - Trabalhos preparatórios ou acessórios	SC	SC	SC

Figura 18 – Tabela de correspondência da Cláusula 23.ª do Caso de Estudo 1

A cláusula 23.ª é respetiva à segurança, higiene e saúde no trabalho e, tal como se verifica, contém referências de um artigo do CCP, analisado de seguida.

O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, contém o regulamento em vigor que estabelece as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho às quais o empreiteiro está sujeito. Segundo o artigo

5.º, o dono da obra deve elaborar ou mandar elaborar o Plano de Segurança e Saúde, durante a fase do projeto, que garanta a segurança e saúde de todos os intervenientes no estaleiro [20].

A elaboração do Plano de Segurança e Saúde é de elevada importância pois só depois do mesmo ser aprovado é que se torna possível o início da implantação do estaleiro.

A alínea b) do artigo 350.º do CCP, reforça que, na falta de estipulação contratual, o empreiteiro tem a obrigação de realizar todos os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas.

### **Cláusula 24.ª – Preço e condições de pagamento**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
24.ª	Artigo 299.º - Prazo de pagamento	SC	SC	SC
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 377.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões			

Figura 19 – Tabela de correspondência da Cláusula 24.ª do Caso de Estudo 1

A cláusula 24.ª explica como deve o dono da obra efetuar o pagamento do preço contratual ao empreiteiro e, tal como se constata, contém referências sobre três artigos do CCP que se analisam de seguida.

O n.º 2 da cláusula, tal como o n.º 1 do artigo 299.º do CCP, diz que os pagamentos devidos pelo dono da obra devem ser efetuados no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas.

O n.º 5 da cláusula chama à atenção para o modo de efetuar os pagamentos dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, nos termos dos artigos 373.º e 377.º do CCP.

O preço a pagar pelos trabalhos a mais varia conforme se tratem de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e se realizem nas mesmas condições; ou se tratem de trabalhos de preços novos, isto é, trabalhos de espécie não prevista ou trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato mas que se realizem em condições diferentes.

No primeiro caso, é aplicável o preço contratual igual ao previsto no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP).

No caso de trabalhos de preços novos, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e prazo de execução num prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 373.º do CCP). O dono da obra, contados 10 dias da receção da proposta, pode tomar uma das seguintes decisões:

- Aceitar a proposta;
- Recusar a proposta e apresentar uma contraproposta (cf. n.º 3 do artigo 373.º do CCP);
- Recusar a proposta e não apresentar contraproposta, deixando a decisão ser tomada pela via judicial ou arbitral (cf. n.º 5 do artigo 373.º do CCP);
- Não dizer nada, considerando-se que a proposta foi aceite (cf. n.º 4 do artigo 373.º do CCP).

O preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, segundo o n.º 1 do artigo 377.º do CCP, processa-se de igual forma à dos trabalhos a mais.

#### **Cláusula 25.ª – Mora no pagamento**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
25.ª	Artigo 326.º - Atrasos nos pagamentos	SC	SC	SC

Figura 20 – Tabela de correspondência da Cláusula 25.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 25.ª contém referências de um artigo do CCP sobre os atrasos nos pagamentos a efetuar pelo dono da obra, analisado de seguida.

O n.º 1 da cláusula explica o procedimento em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual e, segundo o n.º 1 do artigo 326.º do CCP, o empreiteiro tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Através de uma consulta ao *sítio* “economias”, entende-se que a taxa de juros de mora é fixada anualmente, isto é, antes do final de cada ano ela é estabelecida para entrar em vigor no ano seguinte. Atualmente, em 2016, está a ser aplicada uma taxa de 5,168% [21].

Por exemplo, supondo que o dono da obra vai pagar uma fatura de 5.000€ com 20 dias de atraso, o juro de mora será calculado da seguinte forma [21]:

$$juros = \frac{5.000€ * 5,168\%}{365} * 20 = 14,16€$$

Isto é, nesse dia, o dono da obra não pagará apenas os 5.000€ mas sim 5.014,16€.

**Cláusula 26.<sup>a</sup> e 27.<sup>a</sup> – Contratos de seguro**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
26. <sup>a</sup> e 27. <sup>a</sup>	SC	SC	SC	SC

Figura 21 – Tabela de correspondência das Cláusulas 26.<sup>a</sup> e 27.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, as cláusulas 26.<sup>a</sup> e 27.<sup>a</sup> não contêm referências de nenhuma das leis referidas na tabela.

No entanto, existem outras leis com correspondências com esta cláusula, que tem como tema os contratos de seguro a ter em vigor durante o período de execução do contrato.

O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e manter em vigor, durante o período de execução do contrato, os seguintes contratos de seguro:

- Seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado. Segundo a alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do DL n.º 273/2003, cada empregador deve organizar um registo que inclua as apólices de seguros de acidentes de trabalho relativos a todos os trabalhadores respetivos que trabalhem no estaleiro e a trabalhadores independentes por si contratados, bem como os recibos correspondentes [20].
- Seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra. Segundo o n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 291/2007, toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade [22].
- Seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra.

**Cláusula 28.<sup>a</sup> – Representação do empreiteiro**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
28. <sup>a</sup>	Artigo 344.º - Partes	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC

Figura 22 – Tabela de correspondência da Cláusula 28.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 28.<sup>a</sup> contém referências de um artigo do CCP e de um artigo da Lei da Qualificação Profissional Técnica.

## CAPÍTULO 6

O n.º 1 da cláusula, tal como o n.º 2 do artigo 344.º do CCP, refere que, durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que virtude da lei ou da estipulação contratual se estabeleça diferente mecanismo de representação.

Segundo o n.º 2 da cláusula, o diretor de obra é um técnico habilitado com a qualificação mínima de engenheiro a quem compete assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e as normas legais e regulamentares em vigor (cf. alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 40/2015).

Compete ao diretor de obra, designadamente (cf. n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 40/2015):

- Dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção;
- Assegurar a correta realização da obra;
- Adotar os métodos de produção adequados;
- Requerer, quando o entenda necessário, a assistência técnica dos autores do projeto;
- Comunicar ao dono da obra e ao diretor de fiscalização, no prazo de 5 dias úteis, a cessação de funções enquanto diretor de obra;
- Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados;
- Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

O n.º 7 da cláusula, tal como o n.º 4 do artigo 344.º do CCP, dita que, na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontre ausente ou impedido, o diretor de obra é substituído pela pessoa que o mesmo indicar para esse efeito.

### **Cláusula 29.ª – Representação do dono da obra**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
29.ª	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato Artigo 344.º - Partes	SC	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC

Figura 23 – Tabela de correspondência da Cláusula 29.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 29.ª contém referências de dois artigos do CCP e de um artigo da Lei da Qualificação Profissional Técnica.

O n.º 1 da cláusula, tal como o n.º 2 do artigo 344.º do CCP, estabelece que, durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que virtude da lei ou da estipulação contratual se estabeleça diferente mecanismo de representação.

O n.º 3 da cláusula, tal como o n.º 3 do artigo 344.º do CCP estipula que o diretor de fiscalização da obra não tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias, nomeadamente as matérias de alteração do objeto do contrato (artigos 311.º a 315.º do CCP) e da resolução ou revogação deste (artigos 330.º, 331.º, 333.º, 334.º e 335.º).

O diretor de fiscalização da obra é um técnico com a necessária habilitação, a quem incube assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor e o desempenho das competências previstas no CCP (cf. alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 40/2015).

As competências previstas no CCP para o diretor de fiscalização da obra encontram-se especificadas no artigo 305.º do mesmo e devem limitar-se a aspetos que se prendam imediatamente com o modo de execução do contrato, podendo realizar-se através de inspeções de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação (cf. n.º 2 do artigo 305.º do CCP).

Compete ao diretor de fiscalização da obra, designadamente (cf. n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 40/2015):

- Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução;
- Acompanhar a realização da obra;
- Recorrer sempre a técnicos em número e qualificação suficientes para que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- Requerer, quando o entenda necessário, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto;
- Comunicar ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto;
- Participar ao dono da obra situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o prazo previsto em procedimento contratual;
- Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido;
- Comunicar ao dono da obra, no prazo de 5 dias úteis, a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização da obra;
- Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados;
- Cumprir os deveres de que sejam incumbido por lei.

Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontre ausente ou impedido, o diretor de fiscalização da obra é substituído pela pessoa que o mesmo indicar para esse efeito, desde que a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro (cf. n.º 4 do artigo 344.º do CCP).

**Cláusula 30.ª – Livro de registo da obra**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
30.ª	Artigo 304.º - Direção do modo de execução das prestações	SC	SC	SC
	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato			

Figura 24 – Tabela de correspondência da Cláusula 30.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 30.ª contém referências de dois artigos do CCP.

O livro de registo da obra é um livro onde ficam registados factos relativos à execução da obra que se consideram relevantes nos aspetos técnicos, financeiro e/ou jurídico e, segundo o n.º 2 da cláusula, deve-se registar neste livro: i) as ordens, diretivas e/ou instruções, isto é, como o dono da obra quer que o empreiteiro execute o trabalho (cf. n.º 3 do artigo 304.º do CCP); ii) e o exercício do poder de fiscalização (cf. n.º 3 do artigo 305.º do CCP).

**Cláusula 31.ª – Receção provisória**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
31.ª	Artigo 394.º - Vistoria	SC	SC	SC
	Artigo 395.º - Auto de receção provisória			
	Artigo 396.º - Defeitos da obra			

Figura 25 – Tabela de correspondência da Cláusula 31.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 31.ª contém referências de três artigos do CCP que a seguir se analisam.

O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º, 395.º e 396.º do CCP.

Esta receção inicia-se logo que a obra esteja concluída, realizando-se primeiramente uma vistoria, que consiste em verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita e em atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (cf. artigo 394.º do CCP).

O plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição consiste em prevenir ou reduzir a produção de resíduos de carácter nocivo de forma a proteger o ambiente e a saúde humana (cf. n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 178/2006) [23].

Depois da realização da vistoria procede-se à execução da receção provisória, onde se declara se a obra está, ou não, em condições de ser recebida. E, no caso de serem identificados defeitos, é acrescida ao auto de receção uma declaração de não receção da obra ou de parte da mesma (cf. artigo 395.º do CCP).

Seguidamente, o empreiteiro é notificado e é-lhe concedido um prazo razoável para corrigir os defeitos da obra e, se a correção não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, sendo aplicável uma resolução sancionatória nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP (cf. artigo 396.º do CCP).

### **Cláusula 32.ª – Prazo de garantia**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
32.ª	Artigo 397.º - Garantia da obra	SC	SC	SC

Figura 26 – Tabela de correspondência da Cláusula 32.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 32.ª é referente aos prazos de garantia dos vários elementos da obra e contém referências de um artigo do CCP, analisado de seguida.

O prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com o defeito da obra. Através do Despacho normativo n.º 9/2014, de 21 de julho, e de acordo com o artigo 397.º do CCP podem-se definir, respetivamente, os diferentes defeitos que a obra pode conter e o respetivo prazo de garantia:

- 10 anos para os defeitos relativos a elementos construtivos estruturais – partes resistentes fundamentais da construção que suportam as ações a que a mesma está sujeita, funcionando em conjunto. Correspondem a elementos que comprometem a estabilidade da construção e que, por vezes, não estão visíveis e/ou acessíveis, como por exemplo os pilares, as lajes, as vigas, etc [24];
- 5 anos para os defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais – partes não resistentes da construção que são suportadas pelos elementos estruturais, com funcionalidades diferenciadas. Correspondem a elementos que não comprometem a estabilidade da construção, sendo normalmente visíveis ou de acessibilidade fácil como por exemplo paredes divisórias, isolamentos, revestimentos, caixilharias, etc [24];
- 5 anos para os defeitos relativos a instalações técnicas – partes da construção necessárias à satisfação das exigências programáticas referentes ao fornecimento de serviços de apoio às funções da obra, podendo incluir redes com tubagens, cabos e acessórios [24];
- 2 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis – partes da obra que se referem a equipamentos, que funcionam independentemente da mesma,

podendo incluir máquinas, aparelhos com funções específicas ou mobiliário e respetivos acessórios [24].

### **Cláusula 33.ª – Receção definitiva**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
33.ª	Artigo 398.º - Receção definitiva	SC	SC	SC

Figura 27 – Tabela de correspondência da Cláusula 33.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 33.ª é referente ao processo de receção definitiva da obra e contém referências de um artigo do CCP, analisado de seguida.

Todo a metodologia relativa à receção definitiva da obra está explicada no artigo 398.º do CCP, cujo n.º 1 define como receção definitiva a vistoria para efeitos de receção definitiva e realiza-se quando finaliza o período de garantia previsto na cláusula anterior.

O n.º 3 da cláusula, tal como o n.º 3 do artigo 398.º do CCP, diz que a receção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

Caso a vistoria detete defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, o dono da obra fixa um prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, tal como previsto no artigo 396.º do CCP, isto é, se a correção não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, sendo aplicável uma resolução sancionatória nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP (cf. n.º 6 do artigo 398.º do CCP).

### **Cláusula 35.ª – Deveres de colaboração recíproca e informação**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
35.ª	Artigo 289.º - Colaboração recíproca	SC	SC	SC
	Artigo 290.º - Informação e sigilo			

Figura 28 – Tabela de correspondência da Cláusula 35.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 35.ª contém referências de dois artigos do CCP, analisados de seguida.

A cláusula 35.<sup>a</sup>, tal como o artigo 289.<sup>o</sup> do CCP, indica que as partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, isto é, a atividade do empreiteiro não pode reduzir-se a uma “cega” execução do contrato mas sim a uma colaboração empenhada pelo dono da obra na realização de um fim de interesse público.

Por sua vez, o artigo 290.<sup>o</sup> do CCP prevê informações de carácter obrigatório referentes à colaboração mútua enunciada no artigo anterior:

- O empreiteiro deve prestar ao dono da obra todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o dono da obra satisfazer os pedidos de informação formulados pelo empreiteiro e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato;
- Salvo quando, por força do contrato, caiba ao empreiteiro o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao dono da obra a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução;
- O dono da obra e o empreiteiro guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup> – Subcontratação e cessão da posição contratual**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
36. <sup>a</sup>	Artigo 317. <sup>o</sup> - Limites à cessão e à subcontratação pelo co-contratante	SC	SC	Artigo 20. <sup>o</sup> - Subcontratação
	Artigo 318. <sup>o</sup> - Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato			
	Artigo 383. <sup>o</sup> - Limites às subempreitadas			
	Artigo 384. <sup>o</sup> - Forma e conteúdo			
	Artigo 385. <sup>o</sup> - Subempreitadas na fase de execução			

Figura 29 – Tabela de correspondência da Cláusula 36.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 36.<sup>a</sup> contém referências de cinco artigos do CCP e um artigo da Lei dos Alvarás de Construção, analisados de seguida.

A cláusula explica como proceder no caso de necessidade de subcontratação na fase de execução do contrato, remetendo para os artigos 317.<sup>o</sup>, 318.<sup>o</sup>, 383.<sup>o</sup>, 384.<sup>o</sup> e 385.<sup>o</sup> do CCP.

O n.º 1 da cláusula indica que o empreiteiro pode, então, subcontratar as entidades identificadas na fase de formação do contrato, desde que se encontrem cumpridos os seguintes requisitos:

- A escolha do empreiteiro não tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só pode ser convidada uma entidade (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 317.<sup>o</sup> do CCP);

- As entidades não sejam abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 317.º do CCP);
- Não existem fortes indícios de que a subcontratação resulta de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 317.º do CCP);
- Tenha existido prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP);
- Se tenha verificado o preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira por parte do potencial subcontratado (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP).

No que corresponde ao dono da obra, segundo o n.º 2 da cláusula, pode este opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os seguintes limites previstos no CCP:

- Entidades que não sejam titulares de alvará ou de certificado emitido pelo IMPIC contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 383.º do CCP);
- Entidades nacionais que, não sendo titulares do alvará ou certificado, não apresentem uma declaração, emitida pelo IMPIC, comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 383.º do CCP);
- As prestações objeto do contrato de valor total ultrapassem 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro (cf. n.º 2 do artigo 383.º do CCP);

O n.º 3 da cláusula, tal como o n.º 1 do artigo 384.º do CCP, indica que todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e devem conter os seguintes elementos: i) identificação das partes e dos respetivos representantes; ii) identificação dos alvarás ou certificados das partes; iii) descrição do objeto do subcontrato; iv) o preço; v) a forma e o prazo de pagamento do preço; vi) e o prazo de execução das prestações objeto do contrato.

Depois da celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, no prazo de 5 dias após a sua celebração, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, ficando o empreiteiro responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais dos subcontratos (cf. n.º 3 do artigo 385.º e n.º 2 do artigo 384.º do CCP).

O artigo 20.º da Lei 41/2015 permite que a empresa de construção à qual tenha sido adjudicada uma obra possa recorrer à subcontratação, não impondo valor limite para obras particulares, e reforça o artigo 383.º do CCP quando refere que só é permitida a subcontratação de trabalhos a empresas de construção que estejam devidamente habilitadas para o exercício da atividade nos termos da Lei n.º 41/2015, isto é, sejam entidades possuidoras de alvará, certificado ou uma declaração emitida pelo IMPIC.

### **Cláusula 37.ª – Resolução do contrato pelo dono da obra**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
37.ª	Artigo 333.º - Resolução sancionatória	SC	SC	SC
	Artigo 405.º - Resolução pelo dono da obra			

Figura 30 – Tabela de correspondência da Cláusula 37.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 37.ª contém referências de dois artigos do CCP que a seguir se analisam. A cláusula especifica as circunstâncias em que o dono da obra tem o direito de resolver o contrato e, conforme os artigos 333.º e 405.º do CCP, são as seguintes:

- Incumprimento definitivo do contrato pelo empreiteiro;
- Incumprimento, por parte do empreiteiro, das obrigações contratuais;
- Impedimento, pelo empreiteiro, da execução dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato. A cessão da posição contratual e a subcontratação só podem verificar-se nos casos e pressupostos estabelecidos nos artigos 318.º a 320.º do CCP;
- Se o valor acumulado das sanções pecuniárias exceder 20% do preço contratual;
- Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- Se o empreiteiro não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos da alínea b) do artigo 350.º do CCP;
- Se o empreiteiro não comparecer à consignação da obra e, notificado para uma segunda data e hora, voltar a não comparecer e não justificar a falta de modo a ser aceite pelo dono da obra;
- Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra, que considera injustificada a recusa da execução de trabalhos a mais por parte do empreiteiro;
- Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro, nos termos do artigo 365.º do CCP, ou se o empreiteiro suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º;
- Se ocorrerem novos desvios ao plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º. O plano de trabalhos modificado resulta de uma primeira modificação ao plano de trabalhos inicial;
- Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º;
- Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

**Cláusula 38.ª – Resolução do contrato pelo empreiteiro**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
38.ª	Artigo 332.º - Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante	SC	SC	SC
	Artigo 406.º - Resolução pelo empreiteiro			

Figura 31 – Tabela de correspondência da Cláusula 38.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se constata, a cláusula 38.ª contém referências de dois artigos do CCP que a seguir se analisam. A presente cláusula especifica as circunstâncias em que o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato e, conforme os artigos 332.º e 406.º do CCP, são as seguintes:

- Alteração das circunstâncias, nos termos do artigo 312.º do CCP;
- Incumprimento definitivo do contrato pelo dono de obra;
- Atrasos nos pagamentos pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida for superior a 25% do preço contratual, excluindo juros, nos termos do artigo 326.º do CCP;
- Exercício ilícito dos poderes do dono da obra, nos termos do artigo 302.º do CCP. O exercício desses poderes deve seguir os princípios constantes no CPA: artigos 3.º a 10.º do DL n.º 4/2015 [25];
- Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- Se não for efetuada a consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- Se o retardamento da consignação ou das consignações parciais provoquem interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias e, conseqüentemente, perturbem o normal desenvolvimento do processo de execução da obra;
- Se ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual depois de avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos relativos ao contrato, resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro;
- Se a suspensão da empreitada se mantiver por um período superior a 1/5 do prazo da execução da obra, quando resulte de caso de força maior, ou por um período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- Se, verificando-se o agravamento dos custos da execução da empreitada, nos termos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

#### **Cláusula 42.ª – Contagem dos prazos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
42.ª	Artigo 471.º - Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	SC	SC	SC

Figura 32 – Tabela de correspondência da Cláusula 42.ª do Caso de Estudo 1

Tal como se verifica, a cláusula 42.ª contém referências de um artigo do CCP.

A presente cláusula refere, tal como o n.º 2 do artigo 471.º do CCP, que os prazos previstos nos contratos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

## **6.2 CASO DE ESTUDO 2**

O Caso de Estudo 2 aborda uma “Empreitada de Obras Públicas para Remodelação e Ampliação do Centro Escolar de Porto de Mós” que tem como Dono de Obra a Câmara Municipal de Porto de Mós, distrito de Leiria, e é do ano de 2015.

No Anexo III é disponibilizado o caderno de encargos do concurso do Caso de Estudo 2.

No Anexo IV é apresentada uma tabela com os mesmos campos de conteúdo que a tabela do caso de estudo anterior, que faz a correspondência das cláusulas do caderno de encargos da empreitada com o

## CAPÍTULO 6

CCP, a Portaria n.º 701-H/2008, a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos e a Lei dos Alvarás de Construção.

A partir dessa tabela foi efetuada uma descrição detalhada que compara cláusula a cláusula com os diversos artigos da legislação referida.

De seguida apresenta-se a análise efetuada.

### **Cláusula 1.ª – Objeto**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
1.ª	Artigo 42.º - Caderno de encargos	SC	SC	SC

Figura 33 – Tabela de correspondência da Cláusula 1.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 1.ª contém referências sobre um artigo do CCP que a seguir se analisa.

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (cf. n.º 1 do artigo 42.º do CCP) definindo, entre elas, o objeto da empreitada: Empreitada de Remodelação e Ampliação do Centro Escolar de Porto de Mós.

### **Cláusula 2.ª a 6.ª**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
2.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC
3.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC
4.ª e 5.ª	SC	Artigo 7.º - Projeto de execução Artigo 9.º - Assistência técnica	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC
6.ª	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC

Figura 34 – Tabela de correspondência das Cláusulas 2.ª a 6.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, as cláusulas 2.ª a 6.ª contêm referências sobre vários artigos.

Como os cadernos de encargos de procedimentos de formação de empreitadas de obras públicas seguem o formulário da Portaria n.º 959/2009 é normal que durante este caso de estudo se encontrem algumas cláusulas idênticas, ou mesmo iguais, ao caso de estudo anterior. Como tal, nesses casos, será apenas referida qual a cláusula correspondente.

As cláusulas 2.ª a 6.ª do caderno de encargos do Caso de Estudo 2 são iguais às cláusulas 2.ª a 6.ª do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que os artigos correspondentes e a respetiva análise são os mesmos.

**Cláusula 7.<sup>a</sup> – Plano de trabalhos ajustado**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
7. <sup>a</sup>	Artigo 357.º - Plano final de consignação	SC	SC	SC
	Artigo 361.º - Plano de trabalhos			

Figura 35 – Tabela de correspondência da Cláusula 7.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 7.<sup>a</sup> contém referências sobre dois artigos do CCP, analisados de seguida. O n.º 1 da cláusula, tal como o n.º 1 do artigo 357.º do CCP, prevê a elaboração opcional de um plano final de consignação, pelo dono da obra, que visa ajustar o plano inicial da proposta, no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato.

Seguidamente, segundo o n.º 2 da cláusula, o empreiteiro pode ajustar o plano de trabalhos constante do contrato ao plano final de consignação, num prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação (cf. n.º 3 do artigo 361.º do CCP).

Isto é, existindo alterações ao plano inicial da proposta, automaticamente que existirão ajustamentos a fazer no plano de trabalhos. No entanto, o plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de execução da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos inicial para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação (cf. n.º 4 do artigo 361.º do CCP).

**Cláusula 8.<sup>a</sup> – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
8. <sup>a</sup>	Artigo 354.º - Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra	SC	SC	SC
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 404.º - Desvio do plano de trabalhos			

Figura 36 – Tabela de correspondência da Cláusula 8.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 8.<sup>a</sup> contém referências sobre três artigos do CCP, analisados de seguida.

O n.º 1 da cláusula indica que o dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. No entanto, segundo o n.º 2 da cláusula, fica sujeito a prestar ao empreiteiro a reposição do equilíbrio financeiro em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, isto é, o empreiteiro deve apresentar uma reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência por meio de requerimento no qual deve expor os fundamentos e oferecer os documentos de prova que considere convenientes (cf. artigo 354.º do CCP).

Em qualquer situação em que se verifique a necessidade do plano de trabalhos ser alterado, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado, independentemente de a modificação ser ou não imputável ao empreiteiro.

No caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar um plano de trabalhos modificado, no prazo de 10 dias (cf. n.º 1 do artigo 404.º do CCP). O dono da obra, contados 10 dias da receção da proposta, pode tomar uma das seguintes decisões:

- Aceitar a proposta;
- Recusar a proposta e apresentar uma contraproposta (cf. n.º 3 do artigo 373.º do CCP);
- Não dizer nada, considerando-se que a proposta foi aceite (cf. n.º 4 do artigo 373.º do CCP).

### **Cláusula 9.ª – Prazo de execução da empreitada**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
9.ª	Artigo 362.º - Prazo de execução da obra e das prestações de conceção Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais	SC	SC	SC

Figura 37 – Tabela de correspondência da Cláusula 9.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 9.ª contém referências sobre dois artigos do CCP, analisados de seguida.

O n.º 1 desta cláusula define o prazo máximo de execução da empreitada como 548 dias (cerca de um ano e meio), após a data da sua consignação ou da data da aprovação do plano de segurança e saúde, tal como refere o n.º 1 do artigo 362.º do CCP: o prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde.

O n.º 4 da cláusula alerta para os casos de ser necessária a execução de trabalhos a mais e, tal como o n.º 1 do artigo 373.º do CCP, indica que o prazo para a conclusão da obra poderá ser prorrogado nos seguintes termos:

- Tratando-se de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- Tratando-se de trabalhos de espécies diferentes dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro.

Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP: os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na

contraproposta do dono da obra, efetuando-se a correspondente correção logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral.

### **Cláusula 10.ª – Cumprimento do plano de trabalhos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
10.ª	Artigo 404.º - Desvio do plano de trabalhos	SC	SC	SC

Figura 38 – Tabela de correspondência da Cláusula 10.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se pode verificar, a cláusula 10.ª é referente ao cumprimento do plano de trabalhos e contém referências sobre um artigo do CCP, analisado de seguida.

O empreiteiro tem o dever de informar mensalmente o diretor de fiscalização da obra quando existam desvios no plano de trabalhos previsto. E, no caso de este retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos, de modo a pôr em risco o prazo de conclusão da obra, o dono da obra deve notificá-lo para apresentar um plano de trabalhos modificado adotando as medidas de correção necessárias à recuperação do atraso verificado, no prazo de dez dias (cf. n.º 1 do artigo 404.º do CCP).

### **Cláusula 11.ª – Multas por violação dos prazos contratuais**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
11.ª	Artigo 403.º - Atraso na execução da obra	SC	SC	SC

Figura 39 – Tabela de correspondência da Cláusula 11.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 11.ª contém referências sobre um artigo do CCP que a seguir se analisa.

Tanto o n.º 1 como o n.º 2 desta cláusula coincidem com o escrito no artigo 403.º do CCP:

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual (cf. n.º 1 do artigo 403.º do CCP) e, no caso de incumprimento de prazos parciais é aplicável uma sanção no valor de 0,05% do preço contratual (cf. n.º 2 do artigo 403.º do CCP).

O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato (cf. n.º 3 do artigo 403.º do CCP).

**Cláusula 12.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup>**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
12. <sup>a</sup>	SC	SC	SC	SC
13. <sup>a</sup>	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	Artigo 7.º - Projeto de execução	SC	SC
14. <sup>a</sup> a 21. <sup>a</sup>	Artigo 370.º - Trabalhos a mais	SC	SC	SC
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 379.º - Trabalhos a menos			
	Artigo 381.º - Indemnização por redução do preço contratual			

Figura 40 – Tabela de correspondência das Cláusulas 12.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 12.<sup>a</sup> não contém referências sobre nenhuma das leis analisadas na tabela e as cláusulas 13.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup> contêm referências de alguns artigos do CCP e da Portaria.

As cláusulas 12.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 2 são iguais às cláusulas 9.<sup>a</sup> a 17.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.

**Cláusula 22.<sup>a</sup> – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
22. <sup>a</sup>	Artigo 61.º - Erros e omissões no caderno de encargos	SC	SC	SC
	Artigo 376.º - Obrigação de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões			
	Artigo 378.º - Responsabilidade pelos erros e omissões			

Figura 41 – Tabela de correspondência da Cláusula 22.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 22.<sup>a</sup> é referente aos erros e omissões do caderno de encargos durante a fase de execução da obra e contém referências sobre três artigos do CCP, que se analisam de seguida.

Foi possível a identificação de um erro no n.º 3 da presente cláusula que diz: só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

No entanto, em 2012, como referido anteriormente, o Decreto-Lei n.º 149/2012 veio introduzir alterações ao Código dos Contratos Públicos [26], modificando o regime de erros e omissões: atribuindo-se aos trabalhos a mais um limite percentual próprio de 40% do preço contratual (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 370.º do CCP) e aos trabalhos de suprimento de erros e omissões um limite percentual próprio de 5% do preço contratual (cf. n.º 3 do artigo 376.º do CCP).

Resumindo, o regime de erros e omissões contém procedimentos a seguir tanto em fase de formação do contrato como em fase de execução da obra: segundo o n.º 2 do artigo 61.º do CCP, na fase de formação do contrato, os interessados podem apresentar à entidade adjudicante uma lista com os erros e omissões

detetados até 5/6 do prazo fixado para a apresentação das propostas, como explicado no *Capítulo 4 – Fases do Concurso Público*.

Na fase de execução da obra, o empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, no entanto, como já referido e, segundo o n.º 3 do artigo 376.º do CCP, a realização de trabalhos de erros e omissões está limitada a 5% do preço contratual.

Relativamente à responsabilidade pelos erros e omissões esta é atribuída ao dono da obra quando os trabalhos de suprimento de erros e omissões são resultantes dos elementos que foram por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro (cf. n.º 1 do artigo 378.º do CCP).

Já o empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação de contratos, exceto pelos que tenham sido identificados pelos interessados mas que não tenham sido aceites pelo dono da obra (cf. n.º 3 e n.º 5 do artigo 378.º do CCP) e, segundo o n.º 4 do artigo 378.º do CCP, o empreiteiro é ainda totalmente responsável quando, não sendo exigível a deteção na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

### **Cláusula 23.ª – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
23.ª	Artigo 311.º - Modificação objetiva do contrato	SC	SC	SC

Figura 42 – Tabela de correspondência da Cláusula 23.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 23.ª contém referências sobre um artigo do CCP que a seguir se analisa.

O empreiteiro, caso considere necessário, pode propor modificações ao projeto em vigor tendo, para isso, que apresentar os elementos necessários à sua perfeita apreciação ao dono da obra: memória descritiva, prazos, custos, peças desenhadas e cálculos justificativos.

Contudo, o empreiteiro não pode passar à execução dos trabalhos sem obter a aprovação pelo dono da obra (cf. alínea a) do artigo 311.º do CCP).

**Cláusula 24.<sup>a</sup> – Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
24. <sup>a</sup>	Artigo 81.º - Documentos de habilitação	SC	SC	Artigo 17.º - Deveres no exercício da atividade

Figura 43 – Tabela de correspondência da Cláusula 24.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 24.<sup>a</sup> contém referências de um artigo do CCP e de um artigo da Lei dos Alvarás de Construção.

Esta cláusula é igual à cláusula 18.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.

**Cláusula 25.<sup>a</sup> – Ensaios**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
25. <sup>a</sup>	SC	SC	SC	SC

Figura 44 – Tabela de correspondência da Cláusula 25.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 25.<sup>a</sup>, referente aos ensaios a realizar na obra, não contém referências sobre nenhuma das leis analisadas na tabela.

Resumidamente, os ensaios a realizar na obra para verificação das suas características e comportamentos são encargo do empreiteiro e, no caso de se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e as reparações daquelas deficiências serão igualmente encargo do empreiteiro.

**Cláusula 26.<sup>a</sup> – Medições**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
26. <sup>a</sup>	Artigo 387.º - Objeto da medição	SC	SC	SC
	Artigo 388.º - Procedimento e critérios da medição			

Figura 45 – Tabela de correspondência da Cláusula 26.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 26.<sup>a</sup> contém referências sobre dois artigos do CCP que a seguir se analisam.

O n.º 1 da cláusula, tal como o artigo 387.º do CCP, indica que o dono da obra deve proceder à medição dos trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados por ele, no local da obra com a colaboração do empreiteiro e formalizar a medição em auto (cf. n.º 2 do artigo 388.º do CCP).

Entende-se por auto de medição o documento onde se indica a quantidade de obra realizada e o seu valor.

As medições devem ser efetuadas mensalmente até ao 8.º dia do mês imediatamente a seguir (cf. n.º 3 do artigo 388.º do CCP).

O CCP diz, através do n.º 3 do artigo 388.º do CCP, que os métodos e critérios a adotar na medição devem ser definidos no contrato. Neste caso, segundo o n.º 3 da cláusula, respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- As normas definidas pelo LNEC;
- Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Os critérios geralmente utilizados seguem um modelo tipo mapa de quantidades que resume as quantidades dos diferentes tipos de trabalhos calculados durante as medições. Deste mapa, obtém-se o chamado orçamento que resulta da aplicação de preços unitários às quantidades de trabalhos indicados nas medições, conforme exemplo demonstrado na Tabela 3:

Tabela 3 – Exemplo de um Mapa de Quantidades/Orçamento

Designação dos Trabalhos	Unidade	Quantidades	Preço Unitário	Total
Mão-de-obra				
Carpinteiro	horas	3	15,00 €	45,00 €
Ajudante	horas	3	7,00 €	21,00 €
Materiais				
Alvenaria de tijolo	m <sup>2</sup>	10,00	4,00 €	40,00 €
Soalho	m <sup>2</sup>	10,00	2,50 €	25,00 €
TOTAL				131,00 €

**Cláusula 27.<sup>a</sup> a 31.<sup>a</sup>**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
27. <sup>a</sup>	SC	SC	SC	SC
28. <sup>a</sup>	Artigo 282.º - Reposição do equilíbrio financeiro do contrato	SC	SC	SC
	Artigo 354.º - Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra			
29. <sup>a</sup>	Artigo 346.º - Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	SC	SC	SC
30. <sup>a</sup>	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
31. <sup>a</sup>	Artigo 350.º - Trabalhos preparatórios ou acessórios	SC	SC	SC

Figura 46 – Tabela de correspondência das Cláusulas 27.<sup>a</sup> a 31.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 27.<sup>a</sup> não contém referências sobre nenhuma das leis analisadas na tabela e as cláusulas 28.<sup>a</sup> a 31.<sup>a</sup> contêm referências de alguns artigos do CCP e da Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos.

As cláusulas 27.<sup>a</sup> a 31.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 2 são iguais às cláusulas 19.<sup>a</sup> a 23.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.

**Cláusula 32.<sup>a</sup> – Preços e condições de pagamento**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
32. <sup>a</sup>	Artigo 47.º - Preço base	SC	SC	SC
	Artigo 71.º - Preço anormalmente baixo			
	Artigo 299.º - Prazo de pagamento			
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 377.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões			
	Artigo 473.º - Imposto sobre o valor acrescentado			

Figura 47 – Tabela de correspondência da Cláusula 32.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 32.<sup>a</sup> contém referências sobre seis artigos do CCP.

Relativamente ao disposto nesta cláusula sobre condições de pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, nomeadamente nos artigos 373.º e 377.º do CCP, a sua análise é igual à da cláusula 24.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 1.

Relativamente às condições de pagamento dos trabalhos previstos, o n.º 2 da cláusula indica que os pagamentos devidos pelo dono da obra devem ser efetuados mensalmente, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.<sup>a</sup>. Esses pagamentos devem ser efetuados no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas (cf. n.º 4 do artigo 299.º do CCP).

Para além das condições de pagamento, a cláusula 32.<sup>a</sup> define o preço base da empreitada como 2.547.000€ (dois milhões quinhentos e quarenta e sete mil euros). O artigo do CCP respetivo a este assunto é o artigo 47.<sup>o</sup> que nos dá a definição de preço base como o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Ainda sobre preços, segundo a alínea a) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 71.<sup>o</sup> do CCP, num procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço de uma proposta é considerado anormalmente baixo quando for 40% abaixo do preço base, fixado no caderno de encargos. Ou seja, neste caso, o preço será considerado anormalmente baixo quando for menor que 1.528.200€,  $60\% * 2.547.000€ = 1.528.200€$ .

Caso alguma entidade apresente uma proposta com um preço menor que 1.528.000€ deve juntar à proposta documentação válida que o justifique, de modo a que a sua proposta não seja excluída.

Por último, o artigo 473.<sup>o</sup> do CCP alerta-nos para o facto de que todas as quantias previstas no CCP não incluem o IVA, incluindo o preço base e o preço contratual.

#### **Cláusula 33.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup> – Adiantamentos ao empreiteiro e Reembolso dos adiantamentos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
33. <sup>a</sup> e 34. <sup>a</sup>	Artigo 292. <sup>o</sup> - Adiantamentos de preço	SC	SC	SC
	Artigo 295. <sup>o</sup> - Liberação da caução			

Figura 48 – Tabela de correspondência das Cláusulas 33.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, as cláusulas 33.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup> contêm referências sobre dois artigos do CCP analisados de seguida.

O empreiteiro pode solicitar, através de um pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra quando o valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual e quando seja prestada a caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados (cf. n.<sup>o</sup> 1 do artigo 292.<sup>o</sup> do CCP).

A caução para garantia de adiantamento de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra (cf. n.<sup>o</sup> 2 do artigo 295.<sup>o</sup> do CCP).

O reembolso dos adiantamentos é executado de forma gradual mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas fórmulas da cláusula 34.<sup>a</sup>.

**Cláusula 35.<sup>a</sup> – Descontos nos pagamentos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
35. <sup>a</sup>	Artigo 353.º - Reforço da caução	SC	SC	SC

Figura 49 – Tabela de correspondência da Cláusula 35.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 35.<sup>a</sup> contém referências sobre um artigo do CCP que a seguir se analisa.

O n.º 1 e o n.º 2 da cláusula 35.<sup>a</sup> correspondem, respetivamente, ao n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 353.º do CCP.

Resumindo, o caderno de encargos prevê um reforço da caução ao longo da execução da obra sendo deduzido 5% às importâncias que o empreiteiro tiver que receber em cada um dos pagamentos parciais previstos.

**Cláusula 36.<sup>a</sup> – Mora no pagamento**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
36. <sup>a</sup>	Artigo 326.º - Atrasos nos pagamentos	SC	SC	SC

Figura 50 – Tabela de correspondência da Cláusula 36.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 36.<sup>a</sup> contém referências de um artigo do CCP.

Esta cláusula é igual à cláusula 25.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.

**Cláusula 37.<sup>a</sup> – Revisão de preços**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
37. <sup>a</sup>	Artigo 300.º - Revisão de preços	SC	SC	SC

Figura 51 – Tabela de correspondência da Cláusula 37.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 37.<sup>a</sup> contém referências sobre um artigo do CCP, analisado de seguida.

O preço das empreitadas de obras públicas fica sujeito a revisão, em função das alterações, do custo de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada (cf. n.º 1 do artigo 1.º do DL n.º 6/2004) [27].

Conforme indicado no artigo 300.º do CCP, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade e, segundo o artigo 5.º do DL n.º 6/2004, a revisão de preços pode ser calculada por fórmula, garantia de custos ou fórmula e garantia de custos.

Neste caso, a cláusula indica que o método de cálculo a utilizar é na modalidade de fórmula nos termos do artigo 6.º do DL n.º 6/2004 e, normalmente, efetua-se com uma periodicidade mensal.

### **Cláusula 38.ª a 45.ª**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
38.ª e 39.ª	SC	SC	SC	SC
40.ª	Artigo 344.º - Partes	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
41.ª	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato Artigo 344.º - Partes	SC	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC
42.ª	Artigo 304.º - Direção do modo de execução das prestações Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato	SC	SC	SC
43.ª	Artigo 394.º - Vistoria Artigo 395.º - Auto de receção provisória Artigo 396.º - Defeitos da obra	SC	SC	SC
44.ª	Artigo 397.º - Garantia da obra	SC	SC	SC
45.ª	Artigo 398.º - Receção definitiva	SC	SC	SC

Figura 52 – Tabela de correspondência das Cláusulas 38.ª a 45.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, as cláusulas 38.ª e 39.ª não contêm referências sobre nenhuma das leis analisadas na tabela e as cláusulas 40.ª a 45.ª contêm referências de alguns artigos do CCP e da Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos.

As cláusulas 38.ª a 45.ª do caderno de encargos do Caso de Estudo 2 são iguais às cláusulas 26.ª a 33.ª do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.

### **Cláusula 46.ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
46.ª	Artigo 295.º - Liberação da caução	SC	SC	SC

Figura 53 – Tabela de correspondência da Cláusula 46.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se constata, a cláusula 46.ª é relativa à liberação da caução e contém referências sobre um artigo do CCP que se a seguir se analisa.

O n.º 1 da cláusula indica que feita a receção definitiva da obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia, ou seja, a caução é devolvida.

O n.º 2 da cláusula, tal como o n.º 5 do artigo 295.º do CCP, refere que nos casos em que existem obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, isto é, obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou superior a dois anos e, verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos os que tenham sido detetados até ao momento da liberação (cf. n.º 8 do artigo 295.º do CCP), o empreiteiro promove a liberação da caução nos seguintes termos:

- 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos;
- Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos.

Decorrido o prazo estabelecido para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode seguir dois caminhos: i) notificar o dono da obra para que este cumpra a liberação da caução, ficando autorizado a proceder ele próprio essa liberação se aquele não o fizer no prazo de 15 dias após a notificação (cf. n.º 9 do artigo 295.º do CCP); ii) e/ou exigir ao dono da obra uma indemnização correspondente aos custos adicionais com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido (cf. n.º 10 do artigo 295.º do CCP).

#### **Cláusula 47.ª a 50.ª**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
47.ª	Artigo 289.º - Colaboração recíproca	SC	SC	SC
	Artigo 290.º - Informação e sigilo			
48.ª	Artigo 317.º - Limites à cessão e à subcontratação pelo co-contratante	SC	SC	Artigo 20.º - Subcontratação
	Artigo 318.º - Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato			
	Artigo 383.º - Limites às subempreitadas			
	Artigo 384.º - Forma e conteúdo			
	Artigo 385.º - Subempreitadas na fase de execução			
49.ª	Artigo 333.º - Resolução sancionatória	SC	SC	SC
	Artigo 405.º - Resolução pelo dono da obra			
50.ª	Artigo 332.º - Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante	SC	SC	SC
	Artigo 406.º - Resolução pelo empreiteiro	SC	SC	SC

Figura 54 – Tabela de correspondência das Cláusulas 47.ª a 50.ª do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, as cláusulas 47.ª a 50.ª contêm referências de alguns artigos do CCP e da Lei dos Alvarás de Construção.

As cláusulas 47.ª a 50.ª do caderno de encargos do Caso de Estudo 2 são iguais às cláusulas 35.ª a 38.ª do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.

**Cláusula 53.<sup>a</sup> – Contagem dos prazos**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
53. <sup>a</sup>	Artigo 471.º - Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	SC	SC	SC

Figura 55 – Tabela de correspondência da Cláusula 53.<sup>a</sup> do Caso de Estudo 2

Tal como se verifica, a cláusula 53.<sup>a</sup> contém referências de um artigo do CCP.

Esta cláusula é igual à cláusula 42.<sup>a</sup> do caderno de encargos do Caso de Estudo 1, pelo que a análise efetuada é a mesma.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação cumpre o objetivo inicial de enquadrar a Lei dos Alvarás e a Lei da Qualificação Profissional no CCP e, desta forma, sistematizar as etapas do concurso público no sentido de facilitar a aplicação da legislação atual aos contratos de empreitadas, juntando e explorando diversas leis, nomeadamente o Código dos Contratos Públicos, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, a Lei dos Alvarás de Construção, Lei n.º 40/2015, e a Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos, Lei n.º 41/2015.

Então, no seguimento de criar um ficheiro de fácil entendimento e aplicação, o complexo código foi ordenado e transformado em tópicos que facilitam a sua leitura.

As maiores dificuldades sentidas estiveram relacionadas com a difícil interpretação do Código dos Contratos Públicos, que apresenta uma linguagem extremamente jurídica e assustadoramente extensa, o que pode, por vezes, originar diferentes interpretações. E ainda o facto da legislação sobre contratação pública em Portugal se encontrar tão dispersa por diversas Leis e Portarias.

Pretende-se que a simplicidade do texto da presente dissertação possa ajudar empresas, maioritariamente pequenas empresas, a evitar custos acrescidos durante a fase de execução da obra, nomeadamente durante a execução de trabalhos a mais e/ou durante a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões.

No *Capítulo 5* fez-se a correspondência do CCP com as Leis dos Alvarás e da Qualificação Profissional:

Verificou-se correspondência entre os artigos 81.º e 83.º do CCP e a Lei dos Alvarás de Construção, nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 29.º, cujo tema é relativo aos documentos de habilitação e o modo de apresentação dos mesmos.

Também se verificou correspondência no que diz respeito à subcontratação entre o artigo 20.º do CCP e o artigo 383.º da Lei dos Alvarás.

Relativamente à Lei da Qualificação Profissional dos Técnicos verificou-se correspondência entre o artigo 96.º do CCP e o artigo 27.º da Lei da Qualificação Profissional, cujo assunto é relativo aos elementos que o contrato deve conter na fase de formação dos mesmos, nomeadamente a identificação das partes: i) o

dono da obra, representado por um diretor de fiscalização de obra; ii) e o empreiteiro, representado por um diretor de obra.

Então, relativamente à identificação das partes, artigo 344.º do CCP, verificou-se correspondência com os artigos 14.º – Deveres do diretor de obra – e 16.º – Deveres do diretor de fiscalização de obra – da Lei da Qualificação Profissional.

No *Capítulo 6* fez-se a comparação entre o Caso de Estudo 1 e o Caso de Estudo 2:

O Capítulo 6 permitiu perceber que os dois casos de estudo tinham características diferentes de duração e valor, o que os diferenciou, pelo menos, na quantidade de cláusulas abordadas.

O prazo de execução máximo da empreitada do Caso de Estudo 1 é de 30 dias (1 mês) e o do Caso de Estudo 2 é de 548 dias (cerca de um ano e meio).

A diferença que existe entre o número de cláusulas presentes no Caso de Estudo 1 e no Caso de Estudo 2 deve-se à diferença de complexidade entre as duas obras e ao respetivo prazo de execução. No Caso de Estudo 1 a aplicação de algumas cláusulas não faz sentido por se tratar de uma obra cujo prazo de execução máximo é de 30 dias.

Relativamente ao Caso de Estudo 1, este não faz referência às seguintes cláusulas presentes na Portaria n.º 959/2009:

- Cláusula 7.ª – Plano de trabalhos ajustado
- Cláusula 8 – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
- Cláusula 10 – Cumprimento do plano de trabalhos
- Cláusula 15 – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- Cláusula 22.ª – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos
- Cláusula 23.ª – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- Cláusula 25.ª – Ensaios
- Cláusula 26.ª – Medições
- Cláusula 33.ª – Adiantamentos ao empreiteiro
- Cláusula 34.ª – Reembolso dos adiantamentos
- Cláusula 35.ª – Descontos nos pagamentos
- Cláusula 37.ª – Revisão de preços
- Cláusula 48.ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Por exemplo, a cláusula 26.ª da Portaria n.º 959/2009 diz respeito às medições a realizar na obra, medições essas que devem ser efetuadas mensalmente até ao 8.º dia do mês imediatamente a seguir (cf. n.º 3 do artigo 388.º do CCP). Ou seja, no Caso de Estudo 1, que tem um prazo de execução de 30 dias (1 mês) não existirá lugar para medições mensais tendo em conta que a obra apenas dura 1 mês.

É preciso ter em atenção que mesmo quando algo está oculto no caderno de encargos do concurso deve-se igualmente obedecer às regras ditadas pelo CCP. Para além disso, quando existir um caderno de encargos que contrarie algo escrito no CCP deve sempre prevalecer o Código.

Os dois casos de estudo não contêm referências sobre as cláusulas 38.ª e 39.ª da Portaria n.º 959/2009, referentes à Secção V – Projetos de Investigação e desenvolvimento. Esta secção era aplicável quando o valor do contrato fosse igual ou superior a 25.000.000€, não se enquadrando em nenhum dos casos estudados, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º do CCP.

No entanto, com a revogação introduzida no CCP através do DL n.º 149/2012, o artigo 42.º é alterado e o respetivo n.º 7 é revogado, pelo que estas cláusulas já não se aplicam em qualquer procedimento de empreitadas de obras públicas.

Como já referido na cláusula 22.ª do Caso de Estudo 2, a cláusula 22.ª da Portaria n.º 959/2009, correspondente à matéria dos erros e omissões, ainda não foi objeto de atualização tendo em conta o DL n.º 149/2012, que veio introduzir alterações no que toca aos erros e omissões, nos termos dos artigos 61.º – fase de formação dos contratos –, 376.º, 377.º e 378.º – fase de execução da obra – do CCP.

Como tal, propõe-se o seguinte texto de alteração a considerar para a Cláusula 22.ª da Portaria n.º 959/2009:

*1 – O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.*

*2 – O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra.*

*3 – Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5 % do preço contratual.*

*4 – O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.*

*5 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra [aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução].*

*6 – O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.º 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.*

*7 – O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.*

Resumindo, deixa de ser feito um balanço entre os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a mais, cujo limite máximo era de 50% do preço contratual, e atribui-se aos trabalhos a mais um limite percentual próprio de 40% do preço contratual (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 370.º do CCP) e aos trabalhos de suprimento de erros e omissões um limite percentual próprio de 5% do preço contratual (cf. n.º 3 do artigo 376.º do CCP).

#### Desenvolvimentos futuros

Como desenvolvimentos futuros sugere-se a elaboração de um estudo com um maior número de casos de estudo, de modo a estender este trabalho com vista à obtenção de conclusões mais realistas.

Os casos a estudar devem ser seriados atendendo as suas semelhanças de forma a evitar a perceção causada pelo Capítulo 6 devido às suas características diferentes de duração e valor, o que os diferenciou pelo menos na quantidade de cláusulas abordadas.

Durante esta dissertação ficam por desenvolver diversos aspetos. Um desses temas tem a ver com o desenvolvimento de um guião para procedimentos públicos que permita também dar orientações para procedimentos de obras privadas.

Este tema é de difícil resolução, visto que nas obras privadas o CCP não é de aplicação obrigatória, no entanto, em muitas delas são seguidos grande parte dos procedimentos aqui estabelecidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] C. Gil, “O Setor da Construção em Portugal,” *IMPIC*, 2015.
- [2] A. Henriques, “Empresas do Setor da Construção, Análise Económico-Financeira,” *IMPIC*, 2014.
- [3] “Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 213, pp. 8080–8084.
- [4] INE; Pordata, “Fogos concluídos em construções novas para habitação familiar,” 2016.
- [5] INE; Pordata, “Empresas: total e por setor de atividade económica,” 2015.
- [6] INE; Pordata, “Pessoal ao serviço nas empresas: total e por setor de atividade económica,” 2015.
- [7] “Sapo.” [Online]. Available: [http://rr.sapo.pt/informacao\\_detalhe.aspx?fid=25&did=181150](http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=181150).
- [8] “Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 20, pp. 753–852.
- [9] “Regulamento (UE) 2015/2342 da Comissão, de 15 de dezembro,” *J. Of. da União Eur.*, no. 330, pp. 18–19.
- [10] “Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 145, p. 5106(37)-5106(80).
- [11] “Portaria n.º 959/2009, de 21 de agosto,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 162, pp. 5519–5534.
- [12] “Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 159, pp. 5983–6007.
- [13] “IMPIC.” [Online]. Available: <http://www.impic.pt/impic/pt-pt/consultar/plataformas-eletronicas-de-contratacao-publica>.
- [14] “Base.” [Online]. Available: <http://www.base.gov.pt/Base/pt/PlataformasEletronicas/PlataformaEletronicasLicenciadas>.
- [15] “Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro,” *Diário da República*, vol. I série-A, no. 7, pp. 113–126.
- [16] “Lei n.º 41/2015, de 3 de junho,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 107, pp. 3514–3549.
- [17] “Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 84, pp. 2334–2335.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [18] “Lei n.º 31/2009, de 3 de julho,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 127, pp. 4276–4285.
- [19] “Lei n.º 40/2015, de 1 de junho,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 105, pp. 3373–3441.
- [20] “Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro,” *Diário da República*, vol. I série-A, no. 251, pp. 7199–7211.
- [21] “Economias.” [Online]. Available: <https://www.economias.pt/como-calculer-juros-de-mora/>.
- [22] “Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 160, pp. 5487–5507.
- [23] “Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 171, pp. 6526–6545.
- [24] “Despacho normativo n.º 9/2014, de 31 de julho,” *Diário da República*, vol. 2.ª série, no. 146, pp. 19646–19653.
- [25] “Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 4, pp. 50–87.
- [26] “Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho,” *Diário da República*, vol. 1.ª série, no. 134, pp. 3639–3645.
- [27] “Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro,” *Diário da República*, vol. I série-A, no. 4, pp. 62–67.

## **ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO AO CASO DE ESTUDO 1**



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA  
COMANDO DA GUARDA  
SECRETARIA-GERAL DA GUARDA  
SECÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICO-FINANÇEIOS

**CONCURSO PÚBLICO**  
**N.º 09/2015/SGG**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**PARTE I**

**Disposições Gerais**

**Capítulo I**

**Disposições Iniciais**

**Clausula 1.ª**

**Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré contratual para a empreitada de obras públicas “reparações diversas no Quartel do Carmo”, sede do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, com o preço base<sup>1</sup> de €35.000,00 (trinta e cinco mil euros).

**Clausula 2.ª**

**Disposições por que se rege a empreitada**

1. A execução do Contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e sucessivas alterações;
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;

<sup>1</sup> O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato. Nos termos do artigo 473.º do CCP, o preço base não inclui o IVA.

- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
  - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
  - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
  - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

**Clausula 3.ª**

**Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2, da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo de remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2, da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

**Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

**Cláusula 5.ª**

**Projeto**

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteadado no Anexo A da Parte II do presente caderno de encargos.

**Capítulo II**

**Obrigações do empreiteiro**

**Secção I**

**Preparação e planeamento dos trabalhos**

**Cláusula 6.ª**

**Preparação e planeamento da execução da obra**

**1. O empreiteiro é responsável:**

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
  - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar



- danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planejamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4, do artigo 378.º, do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente nos termos previstos neste preceito e no n.º 2, do artigo 61.º, do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

#### Secção II

#### Prazos de execução

#### Cláusula 7.ª

#### Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
- a. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 30 (trinta) dias**, após a data da assinatura do auto de consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.



5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

#### Cláusula 8.ª

##### **Sanções por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 (por mil) do preço contratual.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

#### Cláusula 9.ª

##### **Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 (dois) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

#### Secção III

##### **Condições de execução da empreitada**

#### Cláusula 10.ª

##### **Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.



**Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra deverão apresentar a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no Anexo A da Parte II do presente caderno de encargos.
2. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.1.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no presente caderno de encargos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
4. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do prazo dos trabalhos a executar.
5. Se o dono da obra, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
6. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

**Cláusula 12.ª**

**Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 3 (três) dias úteis subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 13.ª

**Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 3 (três) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 3 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 14.ª

**Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 15.ª

**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 16.ª

**Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a) Sejam diferentes dos aprovados;
  - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do n.º 1 desta cláusula, poderá requerer a colheita de amostras e reclamar mediante declaração escrita ao dono da obra.

**Cláusula 17.ª**

**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

**Cláusula 18.ª**

**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**


1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo (n.º 2 do artigo 81.º do CCP) ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

**Cláusula 19.ª**

**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

**Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**



1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
  - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
  - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

**Secção IV**

**Pessoal**

**Cláusula 21.ª**

**Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exigir, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

**Horário de trabalho**



O empregado pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

**Cláusula 23.ª**

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O empregado fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empregado é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empregado no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelarem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empregado.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empregado apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 27.ª.
5. O empregado responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

**Capítulo III**

**Obrigações do dono da obra**

**Cláusula 24.ª**

**Preço e condições de pagamento**

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empregado o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empregado ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
3. No caso de falta de aprovação da fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empregado quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empregado, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.



4. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
5. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º e 377.º respetivamente do CCP.

#### Cláusula 25.ª

##### **Mora no pagamento**

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

#### Secção I

##### **Seguros**

#### Cláusula 26.ª

##### **Contratos de seguro**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, até à data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### **Clausula 27.ª**

##### **Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refetórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Representação das partes e controlo da execução do contrato**

#### **Clausula 28.ª**

##### **Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro.
3. Após a notificação da decisão de adjudicação e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida,

assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

**Clausula 29.ª**

**Representação do dono da obra**

1. Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

**Clausula 30.ª**

**Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

**Receção e liquidação da obra**



**Clausula 31.ª**

**Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

**Clausula 32.ª**

**Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a., do n.º 2, do artigo 397.º do CCP;
  - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b., do n.º 2, do artigo 397.º do CCP;
  - c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c., do n.º 2, do artigo 397.º do CCP.
2. A definição de elementos construtivos estruturais, de elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e de equipamentos afetos à obra mas dela autonomizável é a constante no Despacho Normativo n.º 09/2014, de 21 de julho.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
4. Excetuem-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

**Clausula 33.ª**

**Receção definitiva**

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:



- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Clausula 35.ª

#### Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

#### Clausula 36.ª

#### Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na fase de formação do contrato, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia integral do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

**Clausula 37.ª**

**Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
  - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
  - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
  - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
  - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p., do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

## Cláusula 38.ª

**Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
  - iii) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade

económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

**Cláusula 39.ª**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

**OU**

**Cláusula 40.ª**

**Arbitragem**

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
  - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
  - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
  - c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
  - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

**Cláusula 41.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 42.ª**

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO Nº 09/2015/SSG

Cláusula 43.ª

**Cláusulas Técnicas**

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas no Anexo A da Parte II do presente caderno de encargos.

**O Chefe da Secretaria-Geral da Guarda**



Francisco José Damião

Coronel de Infantaria

**ANEXO II – CORRESPONDÊNCIA DO CADERNO DE ENCARGOS COM A  
LEGISLAÇÃO NO CASO DE ESTUDO 1**

**Correspondência do Caderno de Encargos com a Legislação no Caso de Estudo 1**

Cláusula	Código dos Contratos Públicos	Portaria n.º 701-H/2008	Lei n.º 40/2015	Lei n.º 41/2015
1.ª	Artigo 42.º - Caderno de encargos	SC	SC	SC
	Artigo 47.º - Preço base			
	Artigo 71.º - Preço anormalmente baixo			
	Artigo 473.º - Imposto sobre o valor acrescentado			
2.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC
3.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC
4.ª e 5.ª	SC	Artigo 7.º - Projeto de execução	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC
		Artigo 9.º - Assistência técnica		
6.ª	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
7.ª	Artigo 301.º - Prémios por cumprimento	SC	SC	SC
	Artigo 362.º - Prazo de execução da obra e das prestações de conceção			
8.ª	Artigo 403.º - Atraso na execução da obra	SC	SC	SC
9.ª	SC	SC	SC	SC
10.ª	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	Artigo 7.º - Projeto de execução	SC	SC
11.ª a 17.ª	Artigo 370.º - Trabalhos a mais	SC	SC	SC
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 379.º - Trabalhos a menos			
	Artigo 381.º - Indeminização por redução do preço contratual			
18.ª	Artigo 81.º - Documentos de habilitação	SC	SC	Artigo 17.º - Deveres no exercício da atividade
19.ª	SC	SC	SC	SC
20.ª	Artigo 282.º - Reposição do equilíbrio financeiro do contrato	SC	SC	SC
	Artigo 354.º - Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra			
21.ª	Artigo 346.º - Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	SC	SC	SC
22.ª	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
23.ª	Artigo 350.º - Trabalhos preparatórios ou acessórios	SC	SC	SC
24.ª	Artigo 299.º - Prazo de pagamento	SC	SC	SC
	Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais			
	Artigo 377.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões			
25.ª	Artigo 326.º - Atrasos nos pagamentos	SC	SC	SC
26.ª e 27.ª	SC	SC	SC	SC
28.ª	Artigo 344.º - Partes	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
29.ª	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato	SC	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC
	Artigo 344.º - Partes			
30.ª	Artigo 304.º - Direção do modo de execução das prestações	SC	SC	SC
	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato			
31.ª	Artigo 394.º - Vistoria	SC	SC	SC
	Artigo 395.º - Auto de receção provisória			
	Artigo 396.º - Defeitos da obra			
32.ª	Artigo 397.º - Garantia da obra	SC	SC	SC
33.ª	Artigo 398.º - Receção definitiva	SC	SC	SC
35.ª	Artigo 289.º - Colaboração recíproca	SC	SC	SC
	Artigo 290.º - Informação e sigilo			
36.ª	Artigo 317.º - Limites à cessão e à subcontratação pelo co-contratante	SC	SC	Artigo 20.º - Subcontratação
	Artigo 318.º - Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato			
	Artigo 383.º - Limites às subempreitadas			
	Artigo 384.º - Forma e conteúdo			
37.ª	Artigo 333.º - Resolução sancionatória	SC	SC	SC
	Artigo 405.º - Resolução pelo dono da obra			
38.ª	Artigo 332.º - Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante	SC	SC	SC
	Artigo 406.º - Resolução pelo empreiteiro			
42.ª	Artigo 471.º - Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	SC	SC	SC

Legenda: SC - Sem Correspondência

## **ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO AO CASO DE ESTUDO 2**



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS

CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PUBLICO ECP002/2015

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

# CADERNO DE ENCARGOS DA EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ESCOLAR DE PORTO DE MÓS

## CAPÍTULO I

### Disposições iniciais

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de Remodelação e Ampliação do Centro Escolar de Porto de Mós.

#### Cláusula 2.ª

##### Disposições por que se rege a empreitada

**1** - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP») e respetivas alterações;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

**2** - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução ;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

### **Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

### **Esclarecimento de dúvidas**

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 5.ª

**Projeto**

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

**CAPÍTULO II**

**Obrigações do empreiteiro**

**SECÇÃO I**

**Preparação e planeamento dos trabalhos**

Cláusula 6.ª

**Preparação e planeamento da execução da obra**

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
- f) *A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;*
- g) *A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f);*
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª

#### **Plano de trabalhos ajustado**

1 - No prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 - No prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª

### **Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS

CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PUBLICO ECP002/2015

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª

**Prazo de execução da empreitada**

**1 - O empreiteiro obriga-se a:**

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no **prazo de 548 dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

**2 -** No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

**3 -** Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

**4 -** Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

**5 -** Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

**6 -** Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 10.ª

**Cumprimento do plano de trabalhos**

- 1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8ª.

Cláusula 11.ª

**Multas por violação dos prazos contratuais**

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.ª

**Atos e direitos de terceiros**

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

SECÇÃO III

**Condições de execução da empreitada**

Cláusula 13.ª

**Condições gerais de execução dos trabalhos**

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2ª.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.ª

**Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

- 1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

*[Handwritten signatures and initials]*

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

#### Cláusula 15.ª

##### **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### Cláusula 16.ª

##### **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 17.ª

**Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª

**Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No acto de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª

**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.ª

**Substituição de materiais e elementos de construção**

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

**2** - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

**3** - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

#### Cláusula 21.ª

##### **Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

#### Cláusula 22.ª

##### **Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

**1** - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

**2** - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

**3** - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.

**4** - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

**5** - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

**6** - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 23.ª

#### **Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.ª

#### **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª

#### **Ensaios**

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PÚBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª

### **Medições**

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades :

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.ª

### **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 28.ª

### **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

**3** - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no nº1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

**4** - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

#### SECÇÃO IV

##### Pessoal

#### Cláusula 29.ª

##### Obrigações gerais

**1** - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

**2** - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

**3** - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

**4** - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

#### Cláusula 30.ª

##### Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.



MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS

CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PUBLICO ECP002/2015

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 31.ª

### Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no nº1 da cláusula 41ª.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

## CAPÍTULO III

### Obrigações do dono da obra

Cláusula 32.ª

### Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro *a quantia total do valor apresentado na proposta, o qual não pode exceder os € 2.547.000,00 (Dois milhões quinhentos e quarenta e sete mil euros)*, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26ª.
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

**5** - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

**6** - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

**7** - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

**8** - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

#### Cláusula 33.ª

#### **Adiantamentos ao empreiteiro**

**1** - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

**2** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

**3** - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

**4** - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do nº2 do artigo 295º do CCP.

**5** - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do nº9 do artigo 295º do CCP.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 34.ª

### **Reembolso dos adiantamentos**

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

$V_{ri}$  é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

$V_a$  é o valor do adiantamento;

$V_t$  é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

$V_{pt}$  é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

$V'_{pt}$  é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

$V_{rt}$  é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 35.ª

### **Descontos nos pagamentos**

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 36.ª

### **Mora no pagamento**

1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

*[Handwritten signature and initials]*

2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 37.ª

#### **Revisão de preços**

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade *de fórmula*.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: F03 – Edifícios Escolares, do despacho n.º1592/2004, datado de 08/01/2004 do Secretario de Estado das Obras Publicas, publicado na II serie do D.R. n.º 19 , de 23/01/2004.

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

#### **SECÇÃO VI**

#### **Seguros**

Cláusula 38.ª

#### **Contratos de seguro**

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

**6** - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

**7** - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 39.ª

### **Objeto dos contratos de seguro**

**1** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

**2** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

**3** - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

**4** - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

**5** - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

## **CAPÍTULO IV**

### **Representação das partes e controlo da execução do contrato**

Cláusula 40.ª

#### **Representação do empreiteiro**

**1** - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Bacharelato em Engenharia Civil.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do nº4 da cláusula 6ª.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 41.ª

#### **Representação do dono da obra**

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

Cláusula 42.ª

#### **Livro de registo da obra**

- 1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

### **CAPÍTULO V**

#### **Receção e liquidação da obra**

Cláusula 43.ª

#### **Receção provisória**

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.ª

#### **Prazo de garantia**

- 1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
  - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
  - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

**3** - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 45.ª

#### **Receção definitiva**

**1** - No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

**2** - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

**3** - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

**4** - No caso de a vistoria referida no nº1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

**5** - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no nº6 do artigo 398º do CCP.

Cláusula 46.ª

#### **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

**1** - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

**2** - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos :

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

*Handwritten signature and stamp*

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

**3** - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

**4** - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do nº 9 do artigo 295º do CCP.

**5** - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

**6** - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Cláusula 47.ª

#### **Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

#### Cláusula 48.ª

#### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

**1** - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

**2** - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

**3** - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

**4** - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

**5** - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

**6** - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do nº3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

**7** - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

**8** - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 49.ª

#### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

**1** - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, *nos casos em que a tal esteja obrigado*;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no nº3 do artigo 404º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

**2** - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

**3** - No caso previsto na alínea q) do nº 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

**4** - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.ª

### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

**1** - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos :

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

**2** - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

**3** - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

**4** - Nos casos previstos na alínea c) do nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### *Cláusula 51.ª*

##### **Arbitragem**

**1** - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O tribunal arbitral tem sede em Leiria, e é composto por três árbitros;

c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.

**2** - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

#### *Cláusula 52.ª*

##### **Comunicações e notificações**

**1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



**MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**CONCURSO PUBLICO ECP002/2015**

Praça da República  
2484 – 001 Porto de Mós

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 53.ª

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

---

(João Salgueiro)

**ANEXO IV – CORRESPONDÊNCIA DO CADERNO DE ENCARGOS COM A  
LEGISLAÇÃO NO CASO DE ESTUDO 2**

**Correspondência do Caderno de Encargos com a Legislação no Caso de Estudo 2**

<b>Cláusula</b>	<b>Código dos Contratos Públicos</b>	<b>Portaria n.º 701-H/2008</b>	<b>Lei n.º 40/2015</b>	<b>Lei n.º 41/2015</b>
<b>1.ª</b>	Artigo 42.º - Caderno de encargos	SC	SC	SC
<b>2.ª</b>	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC
<b>3.ª</b>	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	SC	SC	SC
<b>4.ª e 5.ª</b>	SC	Artigo 7.º - Projeto de execução Artigo 9.º - Assistência técnica	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC
<b>6.ª</b>	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
<b>7.ª</b>	Artigo 357.º - Plano final de consignação Artigo 361.º - Plano de trabalhos	SC	SC	SC
<b>8.ª</b>	Artigo 354.º - Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais Artigo 404.º - Desvio do plano de trabalhos	SC	SC	SC
<b>9.ª</b>	Artigo 362.º - Prazo de execução da obra e das prestações de conceção Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais	SC	SC	SC
<b>10.ª</b>	Artigo 404.º - Desvio do plano de trabalhos	SC	SC	SC
<b>11.ª</b>	Artigo 403.º - Atraso na execução da obra	SC	SC	SC
<b>12.ª</b>	SC	SC	SC	SC
<b>13.ª</b>	Artigo 96.º - Conteúdo do contrato	Artigo 7.º - Projeto de execução	SC	SC
<b>14.ª a 21.ª</b>	Artigo 370.º - Trabalhos a mais Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais Artigo 379.º - Trabalhos a menos Artigo 381.º - Indeminização por redução do preço contratual	SC	SC	SC
<b>22.ª</b>	Artigo 61.º - Erros e omissões no caderno de encargos Artigo 376.º - Obrigação de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões Artigo 378.º - Responsabilidade pelos erros e omissões	SC	SC	SC
<b>23.ª</b>	Artigo 311.º - Modificação objetiva do contrato	SC	SC	SC
<b>24.ª</b>	Artigo 81.º - Documentos de habilitação	SC	SC	Artigo 17.º - Deveres no exercício da atividade
<b>25.ª</b>	SC	SC	SC	SC
<b>26.ª</b>	Artigo 387.º - Objeto da medição Artigo 388.º - Procedimento e critérios da medição	SC	SC	SC
<b>27.ª</b>	SC	SC	SC	SC
<b>28.ª</b>	Artigo 282.º - Reposição do equilíbrio financeiro do contrato Artigo 354.º - Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra	SC	SC	SC
<b>29.ª</b>	Artigo 346.º - Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	SC	SC	SC
<b>30.ª</b>	SC	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC
<b>31.ª</b>	Artigo 350.º - Trabalhos preparatórios ou acessórios	SC	SC	SC
<b>32.ª</b>	Artigo 47.º - Preço base Artigo 71.º - Preço anormalmente baixo Artigo 299.º - Prazo de pagamento Artigo 373.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais Artigo 377.º - Preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões Artigo 473.º - Imposto sobre o valor acrescentado	SC	SC	SC
<b>33.ª e 34.ª</b>	Artigo 292.º - Adiantamentos de preço Artigo 295.º - Liberação da caução	SC	SC	SC
<b>35.ª</b>	Artigo 353.º - Reforço da caução	SC	SC	SC
<b>36.ª</b>	Artigo 326.º - Atrasos nos pagamentos	SC	SC	SC
<b>37.ª</b>	Artigo 300.º - Revisão de preços	SC	SC	SC
<b>38.ª e 39.ª</b>	SC	SC	SC	SC
<b>40.ª</b>	Artigo 344.º - Partes	SC	Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra	SC

Legenda: SC - Sem Correspondência

**Correspondência do Caderno de Encargos com a Legislação no Caso de Estudo 2**

<b>Cláusula</b>	<b>Código dos Contratos Públicos</b>	<b>Portaria n.º 701-H/2008</b>	<b>Lei n.º 40/2015</b>	<b>Lei n.º 41/2015</b>
<b>41.ª</b>	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato	SC	Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra	SC
	Artigo 344.º - Partes			
<b>42.ª</b>	Artigo 304.º - Direção do modo de execução das prestações	SC	SC	SC
	Artigo 305.º - Fiscalização do modo de execução do contrato			
<b>43.ª</b>	Artigo 394.º - Vistoria	SC	SC	SC
	Artigo 395.º - Auto de receção provisória			
	Artigo 396.º - Defeitos da obra			
<b>44.ª</b>	Artigo 397.º - Garantia da obra	SC	SC	SC
<b>45.ª</b>	Artigo 398.º - Receção definitiva	SC	SC	SC
<b>46.ª</b>	Artigo 295.º - Liberação da caução	SC	SC	SC
<b>47.ª</b>	Artigo 289.º - Colaboração recíproca	SC	SC	SC
	Artigo 290.º - Informação e sigilo			
<b>48.ª</b>	Artigo 317.º - Limites à cessão e à subcontratação pelo co-contratante	SC	SC	Artigo 20.º - Subcontratação
	Artigo 318.º - Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato			
	Artigo 383.º - Limites às subempreitadas			
	Artigo 384.º - Forma e conteúdo			
	Artigo 385.º - Subempreitadas na fase de execução			
<b>49.ª</b>	Artigo 333.º - Resolução sancionatória	SC	SC	SC
	Artigo 405.º - Resolução pelo dono da obra			
<b>50.ª</b>	Artigo 332.º - Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante	SC	SC	SC
	Artigo 406.º - Resolução pelo empreiteiro	SC	SC	SC
<b>53.ª</b>	Artigo 471.º - Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos	SC	SC	SC

Legenda: SC - Sem Correspondência